

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL – CENTRAL DE ASSESSORAMENTO FAZENDÁRIO
(CAF)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ sob o n.º 28.305.936.0001-40, por intermédio desta 2ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva da Saúde, com endereço na Rua Nilo Peçanha, n.º 26, 10º andar, onde, para os fins do art. 236, § 2º, do CPC, receberá intimações, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, II e III, todos da Constituição da República, e art. 5º da Lei nº 7.347/85, propõe

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 02.709.449/0001-59, representado pelo Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro, com endereço na Travessa do Ouvidor, nº 04, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20211-111, nesta cidade, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

I - OBJETIVO DA PRESENTE AÇÃO

A presente ação civil pública objetiva a condenação do Poder Executivo Municipal à adoção de medidas de caráter definitivo no sentido da substituição dos profissionais contratados temporariamente e da lotação de profissionais nos cargos vagos existentes nos hospitais abaixo mencionados, situação essa que prejudica sobremaneira a regular e qualificada assistência nos serviços hospitalares do Município do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, convém informar, desde já, que, por força da atribuição desta Promotoria de Justiça, estabelecida pela Resolução GPGJ nº 1783/12, afeta à fiscalização dos serviços de atenção secundária e terciária (leia-se Atenção Hospitalar) da rede municipal, com exceção da saúde materno-infantil (Maternidades e Hospitais com perfil pediátrico), da saúde do idoso e da saúde mental (hospitais psiquiátricos), as medidas objeto da presente se destinam ao suprimento da carência de profissionais de saúde nas seguintes unidades: Hospital Municipal Souza Aguiar, Hospital Municipal Salgado Filho, Hospital Municipal Francisco da Silva Telles, Hospital Municipal Álvaro Ramos, Hospital Municipal Barata Ribeiro, Hospital Municipal Lourenço Jorge, Hospital Municipal Miguel Couto, Hospital Municipal Paulino Werneck, Hospital Municipal da Piedade, Hospital Municipal Raphael de Paula Souza e Hospital Municipal Rocha Maia.

Faz-se necessário, ainda, esclarecer que o objeto da presente ação não possui conexão ou continência com quaisquer das ações civis públicas

já ajuizadas pelo Ministério Público para adoção de medidas tendentes a sanar deficiências nas unidades hospitalares do Município do Rio de Janeiro. Isso porque, em conformidade com o disposto nos arts. 103 e 104 do CPC, o objeto e a causa de pedir desta são absolutamente diversos, mesmo havendo identidade de partes.

II - BREVE HISTÓRICO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL INCONSTITUCIONAL PERPETRADA PELO MUNICÍPIO

Inicialmente, antes de expor os fatos que motivam o ajuizamento da presente ação, revela-se extremamente oportuna a apresentação de um breve histórico de maneira a melhor se compreender a conduta do Município do Rio de Janeiro quanto à contratação de profissionais na área da saúde ao longo de diversos anos; bem assim a reincidência de sua postura na adoção de medidas ilegais e de cunho meramente paliativo e emergencial, refratária à prática de providências de médio e longo prazo, de caráter definitivo e permanente para a solução da grave questão afeta à gestão de recursos humanos na área da saúde, mantendo, assim, sem solução o comprovado déficit de profissionais de saúde na assistência hospitalar.

Ao se analisar a atuação, ao longo dos anos, da Administração Pública Municipal no contexto da gerência de recursos humanos, constata-se o descumprimento das diretrizes estampadas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, e, em última análise, o distanciamento do alcance efetivo

dos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, notadamente os princípios da universalidade, integralidade e equidade¹.

No âmbito da referida temática, algumas questões merecem ser abordadas nesta inicial para caracterizar a existência de conduta histórica do Município do Rio de Janeiro no sentido da burla à Constituição Federal e à Constituição Estadual, em razão da contratação de profissionais de saúde por intermédio de cooperativas ou outras entidades, em completo **descumprimento à regra constitucional da realização de concurso público** para ingresso em cargo público.

Dentro de tal contexto, mister registrar que o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública em face do Município do Rio de Janeiro (Processo nº 0161598-48.2006.8.19.0001)², com o objetivo, entre outros

¹ São três os princípios básicos aplicáveis ao SUS: a universalidade, a integralidade e a equidade. A universalidade está ligada à garantia do direito à saúde por todos os brasileiros, sem acepção ou discriminação, de acesso aos serviços de saúde oferecidos pelo SUS. Já o da integralidade parte da ideia de que o SUS procura ter ações contínuas no sentido da promoção, da proteção, da cura e da reabilitação. Da mesma forma, a equidade como princípio complementar ao da igualdade significa tratar as diferenças em busca da igualdade. Neste sentido, fala-se em prioridade no acesso às ações e serviços de saúde por grupos sociais considerados mais vulneráveis do ponto de vista socioeconômico. Além dos princípios, do ponto de vista do funcionamento do SUS, deve-se considerar suas diretrizes organizativas, as quais buscam garantir um melhor funcionamento do sistema, dentre as quais estão: a descentralização com comando único, a regionalização e hierarquização dos serviços e participação comunitária: a) Descentralização e comando único – um único gestor responde por toda a rede assistencial na sua área de abrangência, conduzindo a negociação com os prestadores e assumindo o comando das políticas de saúde; b) Regionalização e hierarquização – a regionalização é a aplicação do princípio da territorialidade, com foco na busca de uma lógica sistêmica, evitando a atomização dos sistemas locais de saúde. A hierarquização é a expressão desta lógica, buscando, entre outros objetivos, a economia de escala. c) Participação popular – como forma de garantir a efetividade das políticas públicas de saúde e como via de exercício do controle social, é preciso criar canais de participação popular na gestão do SUS, em todas as esferas, municipal, estadual e federal (MENDES, Karyna Rocha. *Curso de Direito da Saúde*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 138).

² A referida ação teve como fundamento a prova colhida no Inquérito Civil nº 2499, instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça da Cidadania, cujo objeto era apurar a ilegal contratação de cooperativas para a intermediação de mão-de-obra nos hospitais e postos de saúde do Município, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados no concurso público realizado em 2002. Durante a instrução do referido procedimento, ficou demonstrado que, efetivamente, o gestor vinha contratando as sociedades empresárias Cooperar Saúde e Medicalcoop, visando à terceirização de mão de obra para o desempenho de atividade-fim e que tais contratações de cooperativas pelo Município remontaria ao início de 1996, logo após a construção do Hospital Municipal Lourenço Jorge.

pedidos, de que fosse determinado ao Município que se abstivesse de realizar contratações de pessoal mediante cooperativas, ONG's e fundações para o desempenho de funções permanentes e atividades-fim da Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento. Nessa ação, o douto juízo julgou procedente em parte o pedido, confirmando a liminar deferida, condenando o réu na obrigação de fazer de investir nos respectivos cargos os 206 (duzentos e seis) candidatos aprovados no concurso público para a área de saúde pela Secretaria Municipal de Saúde, em substituição àqueles que ocupam os mesmos cargos através de cooperativas, ONGs e fundações, condenando-o, ainda, à realização de concurso público para provimento dos cargos sem banco de concursados, os quais igualmente estejam ocupados por cooperativados, ONG's e fundações. A r. sentença foi mantida em segundo grau, pois a 1ª Câmara Cível negou provimento ao recurso interposto pelo Município.

Válido trazer à colação deste juízo o teor do julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido nos autos da ação civil pública acima citada (Proc. nº 0161598-48.2006.8.19.0001) reconhecendo expressamente a ocorrência de **desvio de finalidade na contratação de terceirização durante a vigência da validade do referido concurso público**, senão vejamos:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. 1. Ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los, a Administração Pública passa a ter o poder-dever de convocar os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas constante do edital, até expirado o prazo de validade do certame, gerando, por conseguinte, não uma mera expectativa de direito, mas verdadeiro

direito subjetivo à nomeação. 2. Reconhece-se, assim, na linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o direito à nomeação no caso de preterição de candidato na ordem de classificação, inclusive quando provocada por contratação precária. 3. A contratação de terceirizados durante o prazo de validade do concurso configura clara situação de desvio de finalidade, ainda que se dê a título precário, como constitui também violação aos princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, afrontando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, assim como os princípios da transparência, da boa-fé e da segurança jurídica. 4. A discricionariedade administrativa fica reservada à decisão quanto à realização, ou não, do concurso público, e a definição do número de vagas a serem providas, de acordo com a necessidade da Administração. 5. A investidura dos candidatos aprovados no concurso só ocorreu por força da decisão de fls. 22/23, que antecipou os efeitos da tutela, objeto do Mandado de Intimação de fls. 32/33. Logo, a pretensão autoral só foi atendida diante da ordem judicial, havendo, assim, necessidade de se exercer cognição exauriente da matéria anterior e sumariamente verificada na decisão de fls. 22/23, sendo, de rigor, a confirmação ou revogação da tutela inicialmente deferida, após a apresentação das informações necessárias à análise da demanda. 6. Decisão correta, na forma e no conteúdo, que integralmente se mantém. (TJ/RJ, Primeira Câmara Cível, Apelação Cível nº 0161598-48.2006.8.19.0001, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, julgado em 05.06.2012).”

Importante ainda consignar que o *Parquet* está executando o aludido julgado e não há notícia naqueles autos do efetivo cumprimento do comando judicial em comento.

Ademais, muito embora tenha a própria Secretaria Municipal de Saúde informado a esta Promotoria de Justiça, através do Ofício nº 1190/2014/SMS-RIO (DOC. 01 – fls. 305/307 do Inquérito Civil nº 2013.00503720) que, em novembro de 2009, teria havido o término dos contratos existentes com as Cooperativas, uma nova modalidade de terceirização foi adotada pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo substituído

os profissionais cooperativados por profissionais que ingressaram na rede municipal de saúde através de Convênios celebrados com a FIOTEC (Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde) para o efetivo exercício de atividade finalística em saúde. Tais convênios, além de celebrados sucessivamente, desde 2009, tiveram a nítida finalidade de prover as unidades hospitalares com profissionais de saúde para a execução dos serviços de natureza permanente, embora o objeto dos convênios mascare tal contratação com a rubrica de que se estaria contratando profissionais para exercício de atividade-meio (organização da gestão das unidades de saúde), conforme descritos abaixo (DOC. 1 – Termos de Convênios celebrados com a FIOTEC – fls. 781/813 e fls. 826/834 todos do Inquérito Civil nº 2013.00503720³):

- ✓ Projeto de Desenvolvimento da Gestão das Urgências e Emergências (FIOTEC I);
- ✓ Projeto de Desenvolvimento da Gestão dos Hospitais, Maternidades e Pré-Hospitalar Fixo do Rio de Janeiro (FIOTEC II);
- ✓ Projeto de Coordenação de Pronto Atendimento do Município do Rio de Janeiro (FIOTEC III);
- ✓ Reestruturação da Gestão das Unidades Hospitalares, Maternidades e Pré-Hospitalar Fixo (FIOCRUZ IV).

Tal esdrúxula e ilegal situação motivou o ajuizamento de ação judicial pelo SINDMED/RJ – Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, com o escopo de ver declarada a ilegalidade dos contratos firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro e a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde – FIOTEC, com a substituição dos

³ O objeto do referido inquérito civil será mais detalhado em outro item desta inicial, valendo, neste momento, apenas a sua referência.

profissionais de saúde contratados pela referida Fundação por profissionais concursados, pois, em que pese a denominação de convênio, tal contratação consistiria em um artifício para burlar a necessidade de admissão por concurso público (processo nº 0136396-59.2012.8.19.0001).

No mesmo inquérito civil acima identificado (Inquérito Civil nº 2013.00503720), o gestor relata que os profissionais de saúde contratados através da FIOTEC atuaram na rede municipal até final de dezembro de 2012, sendo substituídos, então, por profissionais **contratados temporariamente** (DOC. 2 – Ofício SMS nº 827/2014 - fls. 730/747 do Inquérito Civil nº 2013.00503720).

Inserir-se aí mais uma ilegalidade cometida pelo Município do Rio de Janeiro no sentido da burla à regra constitucional do concurso público, qual seja, **a contratação, durante o prazo de validade do certame realizado em 2008 e na plena vigência de banco de concursados,** para os mesmos cargos contemplados nos Editais Conjuntos SMA/SMS nºs 13/2008 e 14/2008 do referido concurso público, de pessoal por meio de Organizações Sociais e por meio de contratação temporária ao invés de dar provimento aos cargos com os aprovados no aludido certame.

Por tal razão, o Ministério Público Estadual ajuizou ação cautelar inominada com a finalidade de obter provimento jurisdicional no sentido de garantir a reserva de vagas para os candidatos já aprovados no concurso público realizado em 2008 (Editais Conjuntos SMA/SMS nº 13/2008 e 14/2008), mas não convocados, em razão da contratação de profissionais das mesmas categorias, de forma precária, em data posterior à homologação do concurso (processo nº

0233971-67.2012.8.19.0001). A medida cautelar para reserva de vagas foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo *Parquet* quando do indeferimento do pedido liminar pelo Juízo *a quo*, tendo sido determinado ao Município do Rio de Janeiro que procedesse à reserva de tantas vagas quantas fossem necessárias para contemplar os candidatos aprovados nos Concursos Públicos realizados através dos Editais Conjuntos nº 13 e 14 de 2008, comprovadamente preteridos por contratações realizadas em data posterior ao referido certame, para os mesmos cargos dos já aprovados. Segue abaixo a transcrição da ementa do acórdão:

“Ação Civil Pública – Concurso Público Municipal para vários cargos na área da saúde – Candidatos aprovados – Cadastros de reserva de vagas – Contratação precária de profissionais para ocupar de cargos na vigência do certame.

Não há vedação à concessão da medida liminar pleiteada pelo Ministério Público, em relação à matéria versada nos autos, porque a Lei nº 12.016/2009 não proíbe a concessão de liminar, em caso de Concurso Público, como estabelece o parágrafo 2º do artigo 7º.

Também não existe o óbice previsto no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97.

A matéria não versa compensação de crédito tributário ou previdenciário, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Portanto, deve ser observada a legislação específica, que disciplina a Ação Civil Pública, a Lei nº 7.347/85, que em seus artigos 4º e 12 possibilita a concessão de liminares, até mesmo sem justificação prévia, para evitar lesão ao patrimônio público e violação de regras constitucionais relacionadas com a prévia necessidade de licitação, para o preenchimento de cargos públicos.

Também aplicáveis o artigo 273 do Código de Processo Civil e o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, manifestado através da Súmula nº 60 – “Admissível a antecipação de tutela

*de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presente os seus pressupostos." **Reserva de vaga – Se o direito à nomeação encontra respaldo em Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula 15, deve ser possibilitada a reserva de vagas, no caso dos autos** - Recurso a que se dá provimento. (TJ/RJ. Primeira Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0049419-67.2012.8.19.0000, rel. Des. Camilo Ribeiro Ruliére, julgado em 10.12.2013)." (g.n.)*

Ao término dos convênios com a FIOTEC e dos contratos temporários celebrados a partir de 2012, com término em 2013, novamente a situação de precariedade de vínculos se repetiu, sem a adoção de nenhuma medida concreta e definitiva para sanar o déficit de profissionais na área hospitalar.

Logo, o Município do Rio de Janeiro, em flagrante violação aos princípios e regras do SUS e ao disposto no art. 37, *caput* e IX, da Carta da República, opta (como se realmente houvesse opção) por não promover concurso público para a investidura de profissionais de saúde em cargos públicos, preferindo admiti-los por meio de vínculos precários e arrastar o problema indefinidamente.

Destarte, como destacado acima, é inquestionável que o Município do Rio de Janeiro vem sistematicamente descumprindo os preceitos constitucionais e legais atinentes ao SUS e ao ingresso de servidores no sistema público de saúde, agindo, portanto, em desconformidade com os princípios basilares da administração pública (art. 37, *caput* da CF/88).

III - DO PANORAMA FÁTICO

3.1 - RESUMO DAS PROVAS COLHIDAS NOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS INSTAURADOS JUNTO À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE SAÚDE DA CAPITAL:

Importante salientar também que, desde a criação da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital, com o efetivo exercício da sua atual titular, em março de 2012, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro vem oficiando nos diversos **Inquéritos Civis Públicos** instaurados para verificar as deficiências nas diversas unidades de saúde hospitalares do Município do Rio de Janeiro e as irregularidades nos concursos públicos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Assim é que, no curso de tal período, através das conclusões investigatórias realizadas nos diversos procedimentos que serão abaixo identificados, pode-se constatar a comprovação da **ausência total de uma política de recursos humanos voltada para os profissionais do SUS**, em especial para os profissionais da atenção hospitalar, com a preocupação de fixação do servidor na rede de saúde, evitando a grande rotatividade dos profissionais e a falta de continuidade dos serviços, o que implica diretamente na prestação de serviço de saúde com mínimo de qualidade.

Como já mencionado linhas acima, no bojo do **Inquérito Civil nº 14.403/2008 (MPRJ nº 2010.00315158)**, por exemplo, houve a constatação de que, ao longo do prazo de validade do concurso público (Editais Conjuntos

SMA/SMS nº 13/2008 e 14/2008), ocorreu a **preterição de candidatos regularmente aprovados dentro do número de vagas estabelecido no edital, pela formação de vínculos precários com a Administração Pública, seja através da contratação de cooperativas, seja em função do estabelecimento de contratações temporárias.** Tal circunstância restou devidamente comprovada através da relação de contratados por número de inscrição no CNES (DOC. 3 - fls. 410/416 do Inquérito Civil 14.403/2008 – MPRJ 2010.00315158), da listagem extraída do CNESNet contendo a relação de vínculos precários por estabelecimento de saúde (DOC. 4 - fls. 419/448 do Inquérito Civil 14.403/2008 – MPRJ 2010.00315158) e dos vários editais de convocação para a celebração de contratos temporários (DOC. 5 – Publicação do Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro de 27/12/12 - fls. 723/748 do Inquérito Civil nº 14.403/2008 – MPRJ 2010.00315158).

De outro lado, em função do citado panorama, foi ajuizada pelo MPE a ação cautelar citada no histórico acima (**processo nº 0233971-67.2012.8.19.0001**); bem como pela SINDSPREV/RJ a ação judicial 0190956-48.2012.8.19.0001⁴ em favor de diversos profissionais de saúde preteridos no concurso de 2008.

A seu turno, no âmbito do **Inquérito Civil nº 2012.00580204**, constatou-se a contratação de profissionais de saúde por intermédio das chamadas Organizações Sociais⁵ e também a contratação de profissionais

⁴ Vide Ofício nº 54/2012 de 31/05/2012 do SINDSPREV/RJ - protocolo MPRJ nº 2010.00315158 (DOC. 27 – fl. 183 do Inquérito Civil nº 14.403/2008 – MPRJ 2010.00315158).

⁵ No Município do Rio de Janeiro, há Lei Municipal (Lei n. 5026/2009 – DOC. 46), que estabelece as regras para adoção do regime de contratação de organizações sociais pelo Município, permitindo a sua utilização também na área da saúde. Em conformidade com o art. 1º, parágrafo 2º da referida Lei, “As Organizações Sociais cujas atividades sejam dirigidas à saúde poderão atuar exclusivamente em unidades de saúde criadas a partir da entrada em vigor desta Lei, no Hospital Municipal Ronaldo Gazolla e nos equipamentos destinados ao Programa de Saúde da Família”.

através dos convênios realizados com a FIOTEC, em preterição aos candidatos aprovados no certame de 2011, dentro do número de vagas oferecidas. É o que se depreende da lista de profissionais contratados pela FIOTEC (DOC. 6 - fls. 250/263 do Inquérito Civil nº 34/12 – MPRJ 2012.00580204); da listagem de contratações efetuadas pela CEJAM (DOC. 7 – Ofício nº 330/2013 - CEJAM - SMS - fls. 275/278 do Inquérito Civil nº 34/12 – MPRJ 2012.00580204) e da planilha elaborada por esta Promotoria de Justiça correlacionando as vagas, por especialidade, oferecidas nos concursos de 2011 e 2013 com os contratados pela FIOTEC e CEJAM (DOC. 8).

Assim, o arcabouço probatório auferido e ora referenciado não deixa dúvidas quanto à: i) reiterada prática da Municipalidade de tergiversar a regra constitucional do ingresso em cargo público através de concurso público de provas e títulos; ii) manutenção na rede municipal de saúde, em especial, nas unidades hospitalares objeto da presente ação, sem qualquer amparo legal, de profissionais com vínculos precários de trabalho; iii) ausência de medidas de planejamento para substituição, em caráter definitivo, dos profissionais contratados temporariamente e com vínculos precários; iv) flagrante violação da Lei Municipal nº 1978/93, com a alteração dada pela Lei Municipal nº 3.365/2002 (DOC. 52), que determina que o Município não pode contratar temporariamente servidores durante a vigência de concurso público; v) existência de profissionais concursados aprovados nos concursos públicos realizados em 2008, 2011 e 2013, sem nomeação, quando poderiam já estar lotados em unidades hospitalares municipais onde há carência de servidores; vi) inexistência de planos de carreiras, cargos e salários (PCCS) para os profissionais de saúde e a falta de interesse da Administração Pública Municipal em reavaliar a remuneração dos profissionais de saúde estatutários, inclusive para tornar mais

atrativos e competitivos os concursos públicos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Aliás, a escassez de médicos na rede pública municipal de saúde já era também objeto de investigação específica nos autos do **Inquérito Civil Público nº 14351/10**, que contém em seu bojo diversos relatórios de fiscalização do CREMERJ, através dos quais é possível concluir que o número insuficiente de médicos e demais profissionais de saúde é uma problemática vivenciada em praticamente todas as unidades de saúde hospitalares do Município.

Segue abaixo, um breve resumo das deficiências apontadas pelo CREMERJ no referido procedimento, por unidade hospitalar:

- **Hospital Municipal Lourenço Jorge** – Em que pese reformas na parte estrutural, a UTI pediátrica do nosocômio ainda não tinha sido ativada em razão da carência de recursos humanos. Há necessidade de médicos clínicos, ortopedistas, neurocirurgiões e neonatologistas, principalmente nos finais de semana (inspeção realizada pelo CREMERJ em 30 de julho de 2012 – DOC. 9- fls. 105/113 do Inquérito Civil nº 14.351/10 – MPRJ 2010.00317964).
- **Hospital Municipal Salgado Filho** – O Plantão de Clínica Médica deveria ser composto por 06 (seis) clínicos 24h, mas as equipes estão desfalcadas, sendo formadas por 04, 03 ou até 02 clínicos, em contrariedade à Resolução nº 100/1996 do CREMERJ. Além da citada carência de recursos humanos no setor emergencial, faltam médicos em

especialidades como neurocirurgia e pediatria. Há plantões em que não há neurocirurgião plantonista, mas o Hospital continua recebendo pacientes politraumatizados e com TCE (trauma cranioencefálico). **Os médicos atribuem o problema: (i) aos baixos salários pagos aos médicos concursados, que ganham 03 vezes menos do que os contratados pela FIOTEC; (ii) superlotação da emergência, decorrente de falhas no sistema de regulação – SISREG** (inspeção realizada pelo CREMERJ em 01 de agosto de 2012 – DOC. 10 - fls. 134/140 do Inquérito Civil nº 14.351/10 – MPRJ 2010.00317964).

- **Hospital da Piedade**⁶ – A deficiência de recursos humanos é crítica. O relatório aponta a necessidade de 02 médicos na unidade coronariana, 03 médicos rotinas na UTI, 04 médicos na cirurgia geral, 06 clínicos e 04 pediatras (inspeção realizada pelo CREMERJ em 27 de setembro de 2012 – DOC. 11 - fls. 221/224 do Inquérito Civil nº 14.351/10 – MPRJ 2010.00317964).

- **Hospital Francisco da Silva Telles (antigo PAM Irajá)** - O relatório aponta que é grave a deficiência de pediatras e clínicos em toda a unidade, principalmente se considerarmos que 22% dos médicos federais estão em vias de se aposentar (inspeção realizada pelo CREMERJ em 06 de agosto de 2012 – DOC. 12 - fls. 159/174 do Inquérito Civil nº 14.351/10 – MPRJ 2010.00317964). Na última inspeção realizada pelo GATE - SAÚDE, em 03 de julho de 2013, conforme Informação Técnica nº 652/2013, constatou-se o déficit de aproximadamente 44 enfermeiros e 70

⁶ O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública em face do Município do Rio de Janeiro, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para a adoção de providências imediatas para sanar os graves e crônicos problemas existentes no Hospital Municipal da Piedade (processo nº 013.8512-87.2002.8.19.0001)

profissionais de enfermagem de nível médio (DOC. 13 - fls. 595/623 do inquérito civil nº 2002.00003422).

- **Hospital Raphael de Paula e Souza**⁷ – É grave a deficiência de médicos infectologistas, comprometendo o atendimento na especialidade que conta com apenas 1 médico rotina de terça a quinta-feira. Nos demais dias da semana, em caso de intercorrência, os pacientes são avaliados pelo plantonista de clínica médica (inspeção realizada pelo CREMERJ em 3 de fevereiro de 2014 – DOC. 14 - fls. 562/564 do Inquérito Civil nº 14.351/10 – MPRJ 2010.00317964).

- **Hospital Municipal Souza Aguiar** – Relata escassez de recursos humanos, principalmente na UTI pediátrica (inspeção realizada pelo CREMERJ em 12 de fevereiro de 2014 – DOC. 16 - fls. 531/534 do Inquérito Civil nº 14.351/10 – MPRJ 2010.00317964).

A análise dos procedimentos investigatórios em curso nesta Promotoria de Justiça permitiu a elaboração de tabela abaixo contendo o quantitativo de candidatos aprovados nos concursos públicos realizados em 2008, 2011 e 2013, não convocados, além do número de contratados temporariamente no âmbito da Administração Pública municipal⁸:

⁷ Importante mencionar que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública em face do Município do Rio de Janeiro, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para a adoção de providências imediatas para sanar os graves e crônicos problemas existentes no Hospital Municipal Raphael de Paula Souza, inclusive a deficiência de recursos humanos na unidade (processo nº 0395959-63.2013.8.19.0001).

⁸ Elaborado pela Secretaria da Promotoria de Justiça em outubro/2013.

EDITAL 2011	EDITAL 2008			EDITAL 2011			EDITAL 2013		CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE
	VAGAS	APROVADOS	CONVOCADOS	Nº de VAGAS			Nº de VAGAS		Nº CONTRATADOS
ESPECIALIDADES:				Vagas Regulares	Nº Providos	Nº Posses	Vagas	Aprovados	
Anestesiologia	17	25	25	51	17	7	59	23	87
Cardiologia	1	14	14	74	28	18	8	12	10
Cirurgia Geral	2	2	2	53	56	43	21	41	47
Cirurgia Pediátrica	2	8	8	15	7	5	2	3	6
Cirurgia Plástica	-	-	-	9	10	18	2	13	5
Cirurgia Torácica	-	-	-	13	14	10	2	2	-
Cirurgia Vasculare	2	19	19	9	10	7	10	16	28
Clínica Médica	190	81	81	266	77	23	156	34	89
Dermatologia	6	50	50	9	10	9	2	13	-
Endocrinologia	1	21	21	13	14	10	2	12	1
Fisiatria	-	-	-	3	3	2	-	-	-
Gastroenterologia	-	-	-	13	14	9	2	3	-
Geriatría e Gerontologia	1	2	2	9	10	8	2	3	-
Ginecologia Obstetrícia	59	54	54	200	88	64	26	24	57
Hematologia	-	-	-	1	-	-	2	-	-
Hemoterapia	64	251	67	6	4	3	2	-	1
Infectologia	9	5	5	13	8	5	6	3	8
Intensiva Adulto	20	18	18	57	9	3	-	2	8
Nefrologia	-	-	-	11	12	5	3	1	2
Neurocirurgia	4	7	7	53	8	3	13	6	17
Oftalmologia	3	20	20	34	36	28	7	21	12
Ortopedia e Traumatologia	16	26	26	61	18	13	30	15	59
Otorrinolaringologia	2	22	22	6	7	6	2	11	8
Pediatria	45	115	115	390	26	17	47	33	111
Pediatria (Intensivista)	1	7	7	27	6	4	9	2	-

Infantil)									
Pediatria (Neonatologia)	5	3	3	76	10	6	16	5	-
Proctologia	-	-	-	6	7	6	-	-	-
Psiquiatria	40	39	39	95	28	23	23	35	28
Radiologia	14	39	39	29	15	5	12	18	28
Urologia	-	-	-	6	2	2	4	15	11

Da leitura da tabela acima, revela-se imperiosa a necessidade de contratação definitiva de médicos, nas mais diversas especialidades e, ao revelar que o número de contratados temporariamente, por vezes, suplanta o número de contratações perpetradas pelo Município em razão dos concursos de 2008 e 2011, indica uma realidade inafastável: a de que o número de vagas abertas na Secretaria Municipal de Saúde em edital para ingresso por concurso público não corresponde a real necessidade da rede municipal de saúde.

Tal conclusão é de fácil visualização através da leitura do Edital SMA nº 144 de 03/06/2013, em comparação ao Edital de convocação para contratação temporária, pois o número de contratações temporárias realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde em 2013 é infinitamente superior ao número de vagas abertas para o provimento por concurso público, conforme Edital SMA nº 144 de 03/06/2013. Como se observa, no referido Edital foram oferecidas 717 vagas para o cargo de médico (DOC. 17 - Ofício SMA nº 533/2013 - fls. 359/363 do Inquérito Civil nº 2013.00503720), sendo que, conforme informação constante do Ofício SMS nº 4435/2013 de 07/10/2013 (DOC. 18 - constante do Anexo IV, Volumes I, II e III ao IC 2013.00503720) **1677 profissionais foram contratados temporariamente - tais dados referem-se ao mês de junho de 2013; e da leitura do Diário Oficial do Município de 08/10/2013, páginas 48/58, há informação sobre 1427 contratados temporariamente (oriundos do Concurso Público regulamentado pelo Edital SMA nº 144 de 03/06/2013).**

Esta é a prova cabal de que a necessidade de profissionais de saúde na rede municipal de saúde é muito maior do que o quantitativo de vagas abertas para provimento efetivo por concurso público.

Portanto, incompreensível a atuação do Município do Rio de Janeiro, já que, para a mesma situação – déficit de profissionais de saúde - aplica duas condutas diversas!

Já no âmbito do **Inquérito Civil nº 14397/2010**, instaurado para **apurar irregularidades no âmbito do Hospital Municipal Rocha Maia**, foi informado pela direção da Unidade **Hospital Rocha Maia**⁹, através do Ofício nº 399/2013/S/SUBHUE/SHGE/HMRM, de 11 de junho de 2013, que, do total de servidores, além dos servidores estatutários, 107 (cento e sete) profissionais de saúde (médicos clínicos e pediatras, enfermeiros e técnicos de enfermagem) são contratados temporariamente, 08 servidores (maqueros e recepcionistas) contratados da sociedade empresária Átrio, Mosan e CNS, 07 (sete) servidores (enfermeiro, secretário, digitador e auxiliar de enfermagem) contratados pela FIOTEC – TEIAS e 15 (quinze) servidores terceirizados (médicos, enfermeiros e recepcionistas) contratados pela Organização Social CIEDS ou pela sociedade empresária CNS (DOC. 15 – Ofício nº 399/2013/S/SUBHUE/SHGE/HMRM - fls. 231/285 do Inquérito Civil nº 14.397/10 – MPRJ 2010.00315112). Infere-se, portanto, que, do total de 426, 137 profissionais não são estatutários, mas temporários, cooperativados e contratados para o desempenho de atividade fim,

⁹ Relevante também registrar que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública em face do Município do Rio de Janeiro, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para a adoção de providências imediatas para sanar os problemas existentes no Hospital Municipal Rocha Maia, inclusive de falta de profissionais de saúde (processo nº 0118554-81.2003.8.19.0001).

através dos convênios realizados com a FIOTEC, ou seja, os profissionais com vínculo precário chegam a 32,15% do total geral.

Outrossim, a Direção do hospital, em expediente anterior, informa que os últimos quatro anos estariam sendo marcados pelo decréscimo do número de profissionais em função das aposentadorias que não são sucedidas da necessária reposição de pessoal. **E que, em alguns casos, a reposição é feita, mas não por servidores efetivos, caracterizando a permanência de vínculos precários por muito tempo.** (DOC 19 - Ofício nº 713/2010/S/SUBHUE/SHGE/HMRM - fl. 207 do Inquérito Civil nº 14397/10 – MPRJ 2010.00315112)

Esse panorama da diversidade de vínculos pode ser verificado em várias outras unidades hospitalares do Município, como a seguir será demonstrado.

A título de exemplo, no **Inquérito Civil nº 2010.0183705**, instaurado para **apurar as condições de funcionamento do Hospital Municipal Souza Aguiar**, o Ministério Público expediu a Recomendação nº 01/12, notadamente, para recomendar ao gestor para que providencie a substituição, no prazo de 120 (cento e vinte) dias dos profissionais de saúde não concursados, com natureza de vínculo diversa, por profissionais da mesma especialidade, concursados (DOC. 20 - fls. 607/618 do Inquérito Civil nº 15678 - MPRJ 2010.0183705). Às fls. 1248/1257 e 1258/1288 do referido inquérito civil, consta ainda documento intitulado de “lotaciograma setorial” (emergência) e listagem, onde se visualiza quantitativo substancial de profissionais de saúde

contratados de forma temporária (DOCs. 21 e 22 - fls. 1248/1257 e 1258/1288 do Inquérito Civil nº 15678 - MPRJ 2010.0183705).

Da mesma forma, no **Inquérito Civil nº 14.318/10 – MPRJ nº 201000314904**, cujo objeto é **aferir eventuais deficiências no Hospital Municipal Álvaro Ramos**, foi juntada Informação Técnica do GATE – SAÚDE nº 107/2014 (DOC. 23 - fls. 361/379 do Inquérito Civil nº 14.318/10 – MPRJ nº 2010.00314904), a qual atestou que haveria necessidade de renovação dos servidores na unidade, pois, do total de 186 profissionais de saúde cadastrados no CNES (20 médicos e 166 outros profissionais), existiriam servidores federais cedidos em vias de aposentadoria. Foi esclarecido pela Direção da Unidade, à época da vistoria realizada, que, em fevereiro de 2014, havia no quadro 14 profissionais - dos quais 05 médicos - em condição de aposentadoria a qualquer momento. Com base em tal documento técnico, o Ministério Público expediu a Recomendação nº 05/14 (DOC. 24 - fls. 495/502 do Inquérito Civil nº 14.318/10 – MPRJ nº 2010.00314904) para que o gestor lotasse, em caráter definitivo, na Unidade, profissionais concursados, ante a deficiência de recursos humanos, substituindo imediatamente, os profissionais contratados temporariamente e os que eventualmente fossem contratados a título precário.

Contudo, não há resposta efetiva, até o presente momento, sobre o cumprimento das Recomendações supramencionadas.

O **Hospital Municipal Barata Ribeiro** apresenta a seguinte situação de recursos humanos, segundo informação extraída do ofício nº 1510/2014/SMS-RIO, de 03.04.2014 (DOC. 25 - fls. 124/126 do Inquérito Civil nº 13.626/09 – MPRJ nº 2009.00325777):

- Médicos - Total de horas semanais ideal: 2.243,4h. A Unidade possui um total de 1.776,0h, distribuídas da seguinte forma:
- 1.416,0h por servidores municipais;
- 60h por servidores federais;
- 264,0h por profissionais em contratação por tempo determinado.

A situação não é outra no **Hospital Municipal Salgado Filho**, que, segundo informação prestada pela Secretaria Municipal de Saúde (DOC. 2 - Ofício nº 827/2014/SMS-RIO, de 18.02.2014 – fls. 730/732 do Inquérito Civil nº 2013.00503720), apresenta o seguinte quadro de recursos humanos:

1) Médico:

- ✓ Total de horas semanais ideal: 14.238,6h. Hoje a Unidade possui um total de 9.686,0h, distribuídas da seguinte forma:
- ✓ 8.082,0h por servidores municipais;
- ✓ 20h por servidores federais;
- ✓ 1.536,0h por profissionais em contratação por tempo determinado;
- ✓ 72h por servidores municipais em encargo por tempo determinado e apresentando um **déficit** de 4.552,0 h da categoria em questão (**190 profissionais**).

2) Enfermeiro:

- ✓ Total de horas semanais ideal: 3.240h. Hoje a Unidade possui um total de 5.970h, distribuídas da seguinte forma:
- ✓ 4.410,0h por servidores municipais;
- ✓ 60,0h por dupla jornada; e
- ✓ 1.510,0h por profissionais em contratação por tempo determinado. Apresenta um **déficit** de 1.165,3h da categoria em questão (**39 profissionais**).

3) Auxiliar de enfermagem:

- ✓ Total de horas semanais ideal: 26.771,47h. Hoje a Unidade possui um total de 20.940,0h, distribuídas da seguinte forma:
- ✓ 16.890,0h por servidores municipais;
- ✓ 690,0h por dupla jornada;
- ✓ 3.360,0h por profissionais em contratação por tempo determinado. Apresenta um déficit de 5.831,4h da categoria em questão (**194 profissionais**).

No bojo do referido procedimento, o GATE – Saúde (Grupo de Apoio Técnico do Ministério Público), através da Informação Técnica nº 446/2013 apontou, ao realizar visita técnica em **12.06.2013 e 13/08/13**, que persistia a instabilidade de recursos humanos no Hospital Municipal Salgado Filho, uma vez que o **prazo dos contratos por tempo determinado terminaria em agosto do referido ano – 2013**. Segundo informações da Direção da Unidade, à época da vistoria, havia 209 médicos efetivos e 46 contratados temporários (DOC. 26 - fls. 1735/1757 do Inquérito Civil nº 12.563/09 – MPRJ 2009.00323662).

Ainda tratando do Hospital Municipal Salgado Filho, segundo informações do inquérito civil nº 12563/09¹⁰, instaurado para apurar as condições de funcionamento do referido Hospital, fica bastante clara a total falta de condução da Secretaria Municipal de Saúde na solução do grave entrave hoje existente quanto à contratação de profissionais em caráter definitivo para a rede hospitalar.

Informa-se no citado expediente, o que se segue, sobre a gestão de pessoal: que a Secretaria Municipal de Saúde estaria buscando suprir o déficit do hospital por meio de: a) convite publicado no DO de 07/10/13 aos candidatos constantes do banco de concursados do Concurso de 2013 para contratação por tempo determinado (contratação temporária); b) processo seletivo publicado em 07/10/13 para contratação de pessoal por tempo determinado (contratação temporária); e c) abertura de novos processos seletivos em 08.11.2013 e 26.11.2013 para contratação de pessoal por tempo determinado (contratação temporária) - (DOC. 2 - Ofício nº 827/2014/SMS-RIO de 18/02/2014 - fls. 730/747 do Inquérito Civil nº 2013.00503720).

Este é o reconhecimento expresso pelo Município-réu da violação a todas as regras constitucionais e infraconstitucionais que determinam a necessária observância da contratação de servidor mediante concurso público.

No que diz respeito ao **Hospital Municipal Paulino Werneck**¹¹, diante da carência de médicos, verificada no **Inquérito Civil nº 838-A/04 - MPRJ**

¹⁰ A Coordenação de Planejamento, Recrutamento e Seleção apresentou tais informações no Ofício nº 827/2014/SMS-RIO de 18/02/2014 (fls. 2937/2939 do IC 12.563/09), mesmo ofício constante do DOC. 02.

¹¹ Cumpre registrar, ainda, que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública em face do Município do Rio de Janeiro, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para a adoção de providências

2004.00003768, foi expedida a Recomendação Conjunta nº 01/2012 pelo Ministério Público para lotação de 108 profissionais de saúde (DOC. 28.- fls. 514/522 do Inquérito Civil nº 838-A/04 - MPRJ 2004.00003768).

A situação se repete nas demais unidades hospitalares, senão vejamos.

A própria Secretaria Municipal de Saúde informa o quantitativo de contratados temporários, em ofício nº 1387/2014/SMS-RIO de 31.03.2014 acostado ao Inquérito Civil nº 14.351/10 (DOC. 29 - fls. 299/303 do Inquérito Civil nº 14.351/10 – MPRJ 2010.00317964):

- a) Hospital Lourenço Jorge – Possui 81 médicos atuando na Unidade através do contrato por tempo determinado.
- Médico: Total de horas semanais ideal: 9917,0 h. Hoje a Unidade possui um total de 7560,0h, distribuídas da seguinte forma:
- 5624,0h por servidores municipais.
 - 40h por servidores federais.
 - **1896,0h por profissionais em contratação por tempo determinado.**
- b) Hospital da Piedade – Total de horas semanais ideal – 4714,4 h. Hoje a Unidade possui um total de 2796,0, distribuídas da seguinte forma:
- 1728,0 h por servidores municipais;
 - 600,0h por servidores federais;
 - **468,0h por profissionais em contratação por tempo determinado.**

- c) Hospital Raphael de Paula e Souza – Total de horas semanais ideal: 1895,0h. Hoje a Unidade possui um total de 1412,0h, distribuídas da seguinte forma:
- 648,0h por servidores municipais;
 - 620,0h por servidores federais;
 - **144,0h por profissionais em contratação por tempo determinado.**

Vê-se, então, que a recomposição da força de trabalho, notoriamente deficitária na área hospitalar, não tem sido prioridade na gestão da atual Secretaria Municipal de Saúde, o que, a toda evidência, compromete a eficiência e efetividade dos serviços prestados aos usuários do SUS no âmbito da assistência hospitalar.

3.2 – DA FALTA DE PLANEJAMENTO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS DE MOLDE A PROVER OS CARGOS VAGOS E SUBSTITUIR AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS:

A situação fática acima delineada revela a flagrante falta de planejamento da Secretaria Municipal de Saúde no sentido de prever ações eficientes para provimento efetivo dos cargos vagos atualmente existentes nas unidades hospitalares, bem como para substituição das contratações temporárias e com vínculos precários.

Dispõe o art. 18 da Lei nº. 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde) que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS), além de executar os

serviços e ações de saúde: I - **planejar**, organizar, controlar e avaliar **as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde**; II - **participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS)**, em articulação com sua direção estadual; III - **participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho.**

Portanto, incumbe a referida lei ao Município-réu a obrigação de planejamento, organização, gestão, execução, controle e avaliação das ações e serviços, o que engloba, por óbvio, o planejamento das ações na esfera dos recursos humanos.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde, através de diversos atos normativos - **Portaria GM/MS n°. 3085/2006 (atualmente revogada); 3332/2006 (atualmente revogada) e 2135/2013 (vigente atualmente)** (DOC. 30) - regulamentou o **Sistema de Planejamento do SUS**, estabelecendo que a organização e o funcionamento de um sistema de planejamento do SUS configuram mecanismo relevante para o efetivo desenvolvimento das ações nesta área; e que a atuação sistêmica do planejamento contribui, oportuna e efetivamente, para a resolubilidade e a qualidade da gestão, das ações e dos serviços prestados à coletividade. Dentre os objetivos do planejamento se insere, mais especificamente, apoiar e participar da avaliação periódica relativa à situação de saúde da população e ao funcionamento do SUS, provendo os gestores de informações que permitam o seu aperfeiçoamento e/ou redirecionamento; e monitorar e avaliar o processo de planejamento, as ações implementadas e os resultados alcançados, de modo a fortalecer o Sistema e a contribuir para a transparência do processo de gestão do SUS.

Conforme previsto nas referidas Portarias do Ministério da Saúde, para o adequado planejamento de suas ações, o gestor do SUS terá como instrumentos concretos o Plano de Saúde, a Programação Anual de Saúde e o Relatório Anual de Saúde (art. 4º, parágrafo 1º da Portaria nº. 3085/2006, art. 10 da Portaria nº 3332/2006; e art. 2º da Portaria nº 2135/2013).

O Plano Municipal de Saúde consiste no instrumento básico que norteia a definição da Programação Anual das ações e serviços de saúde prestados, assim como da gestão do SUS, apresentando as intenções e os resultados a serem buscados no período de quatro anos, expressos em objetivos, diretrizes e metas. É referência para a execução, o acompanhamento, a avaliação e a gestão do sistema de saúde (arts. 1º e 2º da Portaria nº 3332/2006; e arts. 2º e 3ª da Portaria nº 2135/2013).

Por sua vez, o Relatório Anual de Gestão (RAG) é o instrumento que apresenta os resultados alcançados com a execução da Programação Anual de Saúde e orienta eventuais redirecionamentos e indica, inclusive, as eventuais necessidades de ajustes no Plano de Saúde que se fizerem necessários (art. 4º da Portaria nº. 3332/2006; e art. 6º da Portaria nº 2135/2013).

Neste sentido, o Plano Municipal de Saúde do Rio de Janeiro de 2010-2013 (DOC. 31) instituiu metas para cumprimento pela própria Secretaria Municipal de Saúde no tocante à Gestão de Trabalho, a partir de diretrizes estratégicas. A diretriz de número 03, por exemplo, possui a finalidade de desprecarizar o trabalho em relação aos profissionais, e prevê a substituição de todos os vínculos de trabalho precários na Secretaria Municipal, com as seguintes metas: (i) realizar concurso público para substituir até 50% do total de

profissionais não estáveis lotados na SMSDC/MC; (ii) implantar o PCCS, em cumprimento à Lei nº 8.142/90.

Conforme dados ora apresentados pelo *Parquet*, tais metas e diretrizes estão muito longe de serem cumpridas.

A seu turno, o PPA 2010-2013 (DOC. 32) prevê, **de forma resumida e acanhada**, a ação **recrutamento e seleção de servidores, por meio de “concursos para o preenchimento de vagas na estrutura da Prefeitura”**¹².

De outro lado, conforme Cópia do Plano Municipal de Saúde de 2014-2017 – Versão Preliminar para discussão com os Conselhos Distritais – a que teve acesso o Ministério Público, item 3.5 – Gestão do Trabalho e educação em Saúde (fls. 51) (DOC 33), o Município não só escancara as ilegalidades cometidas ao afirmar que “no âmbito da atenção hospitalar, foram implantados projetos de convênios, visando desenvolvimento das urgências e emergências, gestão de hospitais, sistema de pronto atendimento e reestruturação da gestão”; como também reconhece a **carência de 1247 vagas para médicos e outros profissionais de saúde**, e que estaria em curso concurso público com o objetivo de substituir profissionais contratados por tempo determinado e suprir outras demandas da rede municipal de saúde. Porém, nada registra sobre a dificuldade de fixar os profissionais concursados nos hospitais municipais, em razão da defasagem remuneratória e da falta de competitividade e atrativos dos salários para ocupação dos cargos oferecidos perante as regras do mercado, o que se apresenta como a real problemática ora enfrentada pelo réu. De igual forma, não

¹² Disponível na página da internet da Prefeitura do Rio de Janeiro - www.rio.rj.gov.br.

acrescenta nenhuma linha a mais para prever as ações necessárias à resolução de tal questão.

Some-se a isso, o fato de que a Programação Anual de Saúde de 2014¹³ nada menciona sobre a temática das contratações temporárias (DOC. 34 - fls. 947-973 do Inquérito Civil nº 2013.00503720), o que indica, mais uma vez, a falta histórica de priorização da Política de Gestão do Trabalho pelo réu, em completa dissonância com os preceitos constitucionais e legais pertinentes ao SUS.

Isso demonstra, de maneira inquestionável, o peso e relevância diminutas que o Município-réu vem dando a tão sensível problema, sem a apresentação de soluções definitivas para a substituição das contratações temporárias e para o suprimento dos cargos vagos já existentes.

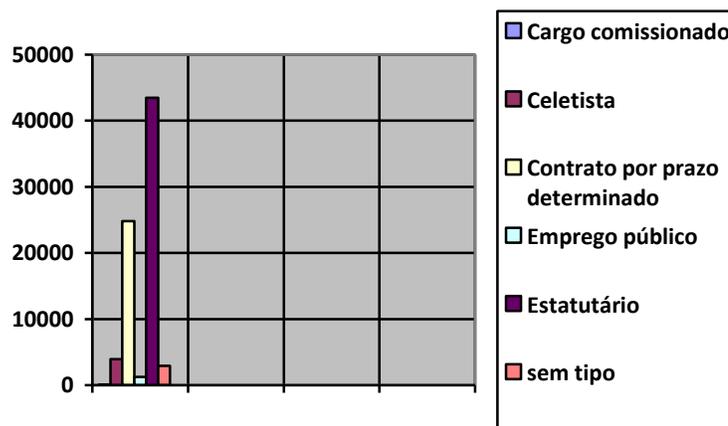
Outro dado que denota a falta de planejamento das ações por parte da Secretaria Municipal de Saúde na gestão de pessoal encontra-se no **Relatório Anual de Gestão (RAG)**, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2012 (DOC. 35), salientando o Ministério Público que, embora tenha requisitado o RAG de 2013, não teve acesso ao referido documento até a presente data, motivo pelo qual fica impossibilitado de apresentar tais dados a este Juízo.

Como se observa da tabela abaixo, extraída do referido documento público, são apresentados pelo gestor municipal os seguintes dados

¹³ A Programação Anual de Saúde 2014 (PAS) inicia a execução do Plano Municipal de Saúde – PMS 2014-2017. Na PAS constam as ações projetadas para o ano, a fim de superar os desafios propostos nas metas do PMS.

da força de trabalho (total de profissionais que atuam nas unidades que compõem a rede SUS no Município do Rio de Janeiro):

VÍNCULO EMPREGATÍCIO	
TIPO	TOTAL
Cargo comissionado	48
Celetista	3922
Contrato por prazo determinado	24796
Emprego público	1237
Estatutário	43484
Sem tipo	2929
TOTAL	76416



A observação superficial do quadro acima revela o elevado número de **contratados por prazo determinado** na Administração Pública – 24.796 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis) profissionais -, representando mais da metade, em torno de 57%, dos servidores estatutários.

Os números, portanto, falam por si!

Outro ponto digno de registro é que no relatório de gestão em comento, não há clareza sobre onde estão localizados os profissionais contratados temporariamente por nível de atenção (primária, secundária e terciária) ou por unidade de saúde, não sendo possível analisar, com base em tais dados, onde se situa efetivamente a carência de profissionais efetivos na rede municipal de saúde.

Questiona-se, aqui, o real motivo da falta de transparência e visibilidade na gestão de pessoal pela Secretaria Municipal de Saúde.

Porém, tal dado ficou bastante claro aos olhos do *Parquet*, na análise dos diversos procedimentos acima descritos e ainda após exame das informações produzidas pela própria Secretaria Municipal de Saúde, os quais indicam que o grande déficit de profissionais de saúde, especialmente de médicos, se localiza na área da atenção hospitalar.

A própria administração municipal reconhece isso no levantamento recentemente elaborado pela Subsecretaria de Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência da SMS, senão vejamos:

i) O documento identificado como lotaciograma consolidado, referente à fevereiro de 2014, constante do **Processo Administrativo Municipal nº 09/000602/14**, aponta a seguinte necessidade de pessoal, em linhas gerais para os 04 (quatro) grandes Hospitais Gerais Miguel Couto, Salgado Filho,

Lourenço Jorge e Souza Aguiar, maternidades, saúde mental e CAPS: **2.109 médicos; 2.530 profissionais de nível superior não médico; e 4849 profissionais de apoio de nível médio e básico, totalizando o elevadíssimo quantitativo de 9488 profissionais na Atenção Hospitalar.** (DOC. 36 – Ofício nº 243/2014/SUBHUE de 28/05/2014 – fls. 898/906 do Inquérito Civil nº 2013.00503720 e DOC. 37 – Ofício nº 011/2014/CDI de 17/07/2014 – fls. 1002/1029 do Inquérito Civil nº 2013.00503720). Seguem abaixo, as planilhas copiadas para melhor elucidação dos números:

LOTACIOGRAMA				SMA
Cargos	Necessidade	Estatutário	Déficit (necessidade menos estatutário)	Banco de concursados
Alergista	3	2	1	2
Anatomia patológica	19	13	6	0
Anestesiologia	424	242	181	0
Cardiologista	147	96	50	0
Cirurgião Geral	235	168	67	0
Cirurgião Pediátrico	74	32	42	0
Cirurgião Plástico	88	50	37	0
Cirurgião torácico	47	19	28	0
Clínica Médica	611	243	368	0
Dermatologista	6	5	1	10
Ecocardiografista	3	2	1	0
Endocrinologia	5	3	2	3
Endoscopia	31	27	4	6
Gastroenterologista	5	3	2	0

Geriatria e Gerontologia	6	4	2	0
Ginecologia e Obstetrícia	108	66	42	0
Hebiatra	2	0	2	0
Hematologista	2	0	2	0
Infectologista	45	15	31	0
Intensivista Infantil	43	16	27	0
Intensivista adulto	178	74	104	0
Nefrologista	4	2	2	0
Neotatologia	347	188	159	0
Neurocirurgião infantil	3	2	1	0
Neurocirurgião	117	44	73	0
Neurologista	18	10	8	0
Obstetrícia	291	158	133	0
Oftalmologista	53	39	14	0
Ortopedista	285	131	154	0
Otorrinolaringologista	55	32	23	0
Patologia Clínica	2	0	2	0
Pediatria	368	218	149	0
Pneumologista	22	15	7	0
Proctologia	1	0	1	0
Psiquiatria	240	45	195	0
Radiologia	169	67	102	0
Saúde Pública	6	1	5	0
Ultrassonografista	20	10	10	0
Neuropediatria	1	0	1	0
Médicos – Total	4.246	2.137	2.109	

			(DÉFICIT)	
--	--	--	------------------	--

LOTACIOGRAMA				SMA
Cargos	Necessidade	Estatutário	Déficit (necessidade menos estatutário)	Banco de concurados
Assistente social	213	104	109	0
Cirurgião bucomaxilofacial	107	80	27	0
Cirurgião dentista	6	4	2	0
Enfermeiro	2638	1326	1312	1556
Farmacêutico	374	174	200	165
Fisioterapeuta	410	118	291	8
Fonaudiólogo	141	50	91	0
Nutricionista	443	231	211	0
Psicólogo	243	87	155	774
Terapeuta ocupacional	184	53	132	0
Superior não médico - total	4.757	2.227	2.530	
Auxiliar de consultório dentário	4	0	4	0
Auxiliar de imobilização ortopédica	18	8	10	127
Auxiliar de laboratório	55	30	25	0
Auxiliar de necropsia	18	3	15	9
Auxiliar de radiologia	19	11	7	0

Recepcionista	376	44	331	0
Técnico administrativo	2367	1029	1338	3426
Técnico/auxiliar de enfermagem	7222	4580	2642	9388
Técnico de farmácia	160	36	124	0
Técnico em hemoterapia	36	24	12	34
Técnico em higiene dental	4	2	2	0
Técnico em laboratório – análises clínicas	501	320	181	626
Técnico em laboratório – histotécnico	36	23	13	19
Técnico em radiologia	390	255	136	1180
Técnico em tomografia	13	4	9	0
Apoio – nível básico e médio – total	11.218	6.369	4.849	
TOTAL GERAL	20.221	10.733	9.488 (DÉFICIT)	

ii) Em duas ocasiões, esta Promotoria de Justiça teve oportunidade de pessoalmente tratar da questão, uma no dia 01 de abril e outra no dia 01 de julho do corrente ano (DOC. 38 – Ata de Reunião com a Secretaria Municipal de Saúde realizada no dia 01/04/2014 – fls. 982/995 do Inquérito Civil

nº 2013.00503720; e DOC. 39 – Ata de Reunião com a Secretaria Municipal de Saúde realizada no dia 01/07/2014 – fls. 1240/1250 do Inquérito Civil nº 2013.00503720). Na reunião do dia 01 de abril, realizada com a presença do Secretário Municipal de Saúde, à época, Dr. Hans Dohmann, este não apresentou qualquer medida imediata ou de mais longo prazo para solucionar o fim das contratações temporárias e provimento do déficit existente nos hospitais municipais. Por sua vez, na reunião realizada em 01 de julho de 2014, o Subsecretário de Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência, Dr. João Luiz Ferreira Costa informou que todas as providências que poderia ter tomado no âmbito de sua competência foram adotadas, tendo formulado requerimentos administrativos vários para buscar solucionar o grave problema, porém, informando que nenhuma das medidas requeridas teria sido autorizada até aquele momento.

iii) Através da análise de cópia dos procedimentos administrativos citados pelo Subsecretário de Saúde na reunião acima citada e posteriormente requisitados pelo MP, pode constatar que estudo realizado pela **Coordenação de Planejamento, Recrutamento e Seleção da Coordenação de Gestão de Pessoas** identificou a **premente necessidade de ampliação do quadro de vagas para diversas categorias da área de saúde** (DOC. 40 - **Processo Administrativo nº 09/003262/11** - fls. 1049/1062 do Inquérito Civil nº 2013.00503720). Entretanto, não há notícia, até o presente momento, da tramitação atualizada do referido processo. Além disso, houve a instauração de processo administrativo (DOC. 41 - Processo Administrativo nº 09/001042/14 - fls. 1031/1047 do Inquérito Civil nº 2013.00503720) para obtenção de **autorização para realização de concurso público para admissão de 1141 médicos a partir de setembro/2014, com o escopo da substituição de pessoal contratado por prazo determinado (601) e preenchimento de**

cargos vagos (540)¹⁴, sendo que, em tal processo, restou consignado que por falta de disponibilidade orçamentária causada pelos gastos havidos com a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não seria possível a realização do concurso público. (fls. 1045 e 1046 do DOC. 41).

Demonstrada e reconhecida a deficiência de pessoal, asseverada pelo quantitativo enorme de contratações temporárias para o exercício de funções de natureza permanente, pelo próprio réu, este, contudo, se mantém inerte na adoção de medidas efetivas para sua solução. Ressalte-se que, diversamente do que vem ocorrendo, tal problemática não pode ser resolvida com contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX da CF/88), mas, sim, por meio de **eficiente planejamento** da política de pessoal pela Administração Municipal, ação esta não vislumbrada na gestão da Secretaria Municipal de Saúde, desde a mudança da Chefia do Poder Executivo, ocorrida em 2009.

Aliás, o grave problema da falta de profissionais de saúde na rede hospitalar não passou despercebido pelo órgão de controle externo¹⁵ - Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro -, que, no parecer prévio emitido sobre as contas de gestão do Município, relativas ao exercício de 2012 e 2013, **RECOMENDOU** ao Prefeito Municipal, que envidasse esforços para solucionar a

¹⁴ Segundo informação do referido procedimento administrativo municipal nº 09/001.042/2014, há, pelo menos, 544 (quinhentos e quarenta e quatro) cargos vagos nas Unidades Hospitalares do Município do Rio de Janeiro, sendo o número de vacâncias para o cargo de médico de 540 (fls. 1037 do DOC. 41).

¹⁵ O controle externo é a fiscalização e a apreciação das prestações de contas dos responsáveis pela coisa pública, quando exercidas por um ente que está fora do âmbito no qual o fiscalizado está inserido (CHAVES, Francisco Eduardo Carrilho. Controle Externo da Gestão Pública. 2 ed. Niterói: Editora Impetus, 2009). No Brasil, no nível municipal, o controle externo é exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município.

questão relativa à carência de médicos e demais profissionais da área de saúde. (DOC. 42).

A Corte de Contas Municipal, ao analisar as contas de governo relativas ao exercício de 2013, **DETERMINOU que o Poder Executivo envidasse esforços para solucionar a carência de médicos e demais profissionais da área de saúde.**

Outrossim, no Relatório de Levantamento e Auditoria da Assistência Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro, elaborada pelo Tribunal de Contas da União, relativo ao período de 2012 a junho de 2013 (item 4 do Relatório – fls. 22), a falta de profissionais, principalmente a de médicos, foi relatada como o principal gargalo do sistema de assistência hospitalar, sobretudo nas seguintes especialidades: anestesista, oncologista, nefrologista, neurologia (DOC. 43 - Acórdão 98/2014 – TCU (Plenário) – fls. 853/882 do Inquérito Civil nº 2013.00503720).

Em que pese a notória ausência de servidores na rede hospitalar de saúde do Rio de Janeiro, outra ilegalidade perpetrada pela gestão municipal consiste na existência de servidores da Secretaria Municipal de Saúde, custeados pela mesma, e alocados em outras Secretarias Municipais, o que motivou a elaboração da Recomendação nº 03/2013 pelo Ministério Público nos autos do Inquérito Civil Público nº 2012.00949123 para retorno de tais profissionais a pasta da Saúde (DOC. 44 - fls. 183/190 do Inquérito Civil nº 2012.00949123).

Portanto, o panorama acima descrito é reflexo da falha na gestão de recursos humanos pela Secretaria Municipal de Saúde, demonstrando que inexistente qualquer planejamento para supressão do déficit e substituição dos contratados temporariamente.

Merece ser levado em consideração o histórico do Município do Rio de Janeiro, descrito no item II, e a conduta da atual gestão municipal de prolongar indevidamente as contratações temporárias, inclusive permitindo a permanência de servidores sem qualquer vínculo com a administração pública municipal¹⁶.

O regime de contratação temporária, de exceção, passou à regra no Município do Rio de Janeiro, situação que não pode permanecer, sob pena de violação da ordem jurídica.

Esta falta de planejamento se evidencia, inclusive, pela ausência de critérios claros para a fixação do quantitativo necessário de profissionais nas unidades hospitalares, de acordo com o perfil de cada uma delas e dos serviços nela prestados atualmente.

Conquanto não se tenha certeza sobre a fidedignidade do dimensionamento de pessoal realizado até agora, claro está que, se há contratações temporárias e cargos vagos, há a necessidade de tais recursos humanos na rede hospitalar.

¹⁶ Conforme ata de reunião realizada em 01/07/14 (DOC. 39), há informação pela SMS de que os servidores que tiveram o contrato temporário terminado continuam exercendo funções nas unidades, mas sem vínculo formal, tendo seus serviços remunerados pelos cofres públicos através de termos de ajustes.

Note-se também que o Ministério Público expediu a **Recomendação nº 07/2013**, dirigida ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Secretário Municipal de Administração (DOC. 45 - fls. 52/60 do Inquérito Civil nº 2013.00503720), **cujo cumprimento encontra-se pendente até a presente data**. Dentre as medidas recomendadas, está:

a) **A investidura dos candidatos aprovados no certame realizado em 2013 através do Edital SMA nº 144/2013 de 03/06/2013, publicado em 04/06/2013 e homologado em 07/10/2013, conforme a ordem de classificação final do referido concurso público (Edital SMA nº 236/2013, publicado no D.O. Rio de 17/09/2013), inclusive daqueles que se encontram no banco de concursados nos termos do item XVI.10 do Edital SMA nº 144/2013 de 03/06/2013, nos cargos públicos para os quais foram aprovados, com a comprovação de sua nomeação e posse; e com a consequente e imediata rescisão dos contratos temporários de trabalho firmados (PRAZO: 15 dias);**

b) **Tão logo cumprido o disposto no item anterior, a imediata abertura de novo concurso público para provimento de cargos de nível superior, médio e fundamental completos, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo os cargos que ainda apresentem déficit de profissionais de saúde, de forma a suprir, na integralidade, a deficiência de recursos humanos verificada nas unidades de saúde municipais (PRAZO: 30 dias para comprovação do início do processo de abertura de novo certame público);**

c) **A apresentação de plano de ação com a previsão de medidas para a solução definitiva do déficit de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive com a identificação das providências tomadas em relação às contratações temporárias dos**

profissionais de saúde efetivadas ao arrepio da Lei Municipal nº 1978/93 e da Constituição Federal (art. 37 da CF/88) (Prazo: 15 dias).

Há que se salientar também que a delegação da gestão de Unidades de Saúde às organizações sociais não é uma opção legal para o Município-réu na solução da problemática ora apresentada.

É cediço que o regime das Organizações Sociais neste município foi instituído por intermédio da Lei Municipal nº 5.026/2009, regulamentada pelo Decreto nº 30.780/2009 (DOC. 46).

E, de acordo com o citado diploma legislativo, **as Organizações Sociais cujas atividades sejam dirigidas à saúde poderão atuar exclusivamente em unidades criadas a partir da entrada em vigor da Lei, no Hospital Municipal Ronaldo Gazolla e nos equipamentos destinados ao Programa de Saúde da Família** (art. 1º, § 2º, da referida Lei).

Portanto, a lei municipal veda que as organizações sociais sejam contratadas para resolver o problema de recursos humanos das unidades hospitalares antigas sob a gestão direta do próprio Município do Rio de Janeiro.

Outros fatores que estão diretamente relacionados com o preocupante contexto fático ora descrito, mas que refogem ao objeto da presente ação civil pública são a ausência de Plano de Cargos, Carreiras e Salários aos servidores estatutários, em violação à exigência prevista no art. 4º, VI, da Lei nº 8.142/1990; e a irrisória remuneração - aquém do valor de mercado - ,

especialmente para os cargos de médicos, àqueles que ingressam na carreira mediante concurso público.

Lógico que a eficiência das ações e serviços de saúde depende não só de adequadas estruturas física, material e tecnológica, mas também e em igual proporção, da existência de profissionais, qualificados, bem remunerados e motivados para a transformação de suas ações e serviços em resultados positivos para o bom funcionamento do SUS. Tal eficiência é essencial para a efetividade da prestação de serviços na área da saúde, beneficiando, em última análise, o usuário.

Vale destacar que a política de recursos humanos para o SUS é um eixo estruturante e deve buscar também a valorização dos trabalhadores da saúde, sendo que a ausência de ações de planejamento ocasiona uma situação de remuneração insuficiente, diversidade de contratos e precarização das relações de trabalho¹⁷.

Mister também registrar que o planejamento¹⁸ das ações a serem empreendidas pelo ente público é consectário lógico do princípio administrativo

¹⁷ Brasil. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. A Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde/ Conselho Nacional de Secretários de Saúde. Brasília: CONASS, 2011, 120 p. (Coleção para Entender a Gestão do SUS 2011,9).

¹⁸ O Estado brasileiro tem função expressa de planejamento, com este sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, atuando como agente normativo e regulador da atividade econômica (art. 174, caput, CF). Sendo assim, a função do planejamento torna-se essencial, como proposta técnica consistente para execução de políticas, contribuindo para uma organização dos serviços públicos em termos quantitativos e qualitativos, cuidando de sua instrumentação econômico-financeira, avaliando os processos de redução ou elevação das desigualdades sociais, intermediando e zelando pelo compromisso de equidade de oportunidades, entre outros. (MILESKI, Hélio Saul. O Controle da Gestão Pública. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011).

da eficiência¹⁹, postulado que reclama aplicação dos recursos públicos da forma mais compatível ao atendimento das necessidades da sociedade.

Segundo definição dada pelo renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles o princípio da eficiência é *“o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”*²⁰.

O gestor público, como Ordenador de Despesas, deve zelar pela boa gestão da coisa pública e se abster de praticar atos que conduzam à violação dos preceitos constitucionais e legais, além dos princípios que norteiam a probidade administrativa. A previsibilidade de gastos deve servir como norte para o administrador, para que este não incorra numa má administração, que poderá até configurar ato de improbidade administrativa, por atentar contra os princípios da administração pública.

Os parâmetros conferidos pela Carta Magna, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Improbidade administrativa, entre outros, não permitem que o administrador público haja sem prévio planejamento de suas

¹⁹ A eficiência apresenta como princípio dois aspectos: o primeiro diz respeito ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; o segundo ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

²⁰ MEIRELLES, Hely. *Curso de Direito Administrativo*. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 93.

ações, até mesmo porque isso terá impactos significativos no equilíbrio de suas contas.

Dentro de tal contexto, somente a título de exemplificação, colaciona-se jurisprudência dos tribunais no sentido de reconhecer a gravidade da ausência de planejamento do agente público, inclusive nas contratações ditas temporárias, em afronta ao princípio da legalidade e tipificá-lo como ato de improbidade administrativa, afirmando que o ordenamento jurídico não permite a atuação desleixada, despreparada e não planejada do agente público:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade administrativa - Artigo 11, caput e incisos I e II da Lei 8.429/92 - Desleixo e falta de planejamento por parte do administrador público - Preliminares de cerceamento de defesa e inépcia da inicial - Desacolhidas - Rejeição de contas do Município de Pedro de Toledo pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Administrador Público que foi advertido pra equilibrar suas contas, contudo, além de omitir-se promoveu novas despesas tidas como impróprias - Ato que atenta "contra os princípios da administração pública" - Sanções devidamente aplicadas nos termos da peculiaridade do caso concreto - Sentença que se mantém - Recurso não provido. (TJ/SP. Apelação Cível nº 994.09.303.410-0, rel. Des. Peiretti de Godoy, julgado em 11.08.2010). (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE – EX-PREFEITO – CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS SOB O REGIME EXCEPCIONAL TEMPORÁRIO – INEXISTÊNCIA DE ATOS TENDENTES À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DURANTE TODO O MANDATO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE.

1. Por óbice da Súmula 282/STF, não pode ser conhecido recurso especial sobre ponto que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal a quo.
2. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material, restando alcançados os danos imateriais.
3. O ato de improbidade é constatado de forma objetiva, independentemente de dolo ou de culpa e é punido em outra esfera, diferentemente da via penal, da via civil ou da via administrativa.

4. **Diante das Leis de Improbidade e de Responsabilidade Fiscal, inexistente espaço para o administrador "desorganizado" e "despreparado"**, não se podendo conceber que um Prefeito assuma a administração de um Município sem a observância das mais comensais regras de direito público. Ainda que se cogite não tenha o réu agido com má-fé, os fatos abstraídos configuram-se atos de improbidade e não meras irregularidades, por inobservância do princípio da legalidade.
5. Recurso especial conhecido em parte e, no mérito, improvido. (STJ. RESP nº 708.170-MG, rel. Min. Eliana Calmon, publicado in DJ de 19.12.2005). grifos nossos

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINARES. 1. Preliminares. Decisões unânimes. 1.1 - Suspensão do processo. O julgamento do STF na Reclamação nº 2.138-6 não tem efeito vinculante e nem eficácia erga omnes. Descabe a suspensão do processo. 1.2 - Aplicação da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos. Os agentes políticos estão sujeitos à Lei nº 8.429/92, cujos sancionamentos não excluem os penais, civis e administrativos, previstos na legislação específica (art. 12, caput), como é o caso do crime de responsabilidade (DL nº 201/67). 2. Mérito. Decisão majoritária. Voto vencido do relator. 2.1 - Prefeito Municipal que, ao longo de dois mandatos consecutivos, mediante sucessivas leis, que sequer buscaram justificar ser contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, transforma a Prefeitura num verdadeiro "cabide de empregos" mediante admissões diretas de pessoal para atividades comuns. Pior ainda quando o faz em prejuízo de concursados que aguardavam nomeação, deixando claro o critério da escolha pessoal e da filiação político-partidária. Faz ainda pior quando faz admissão direta sequer autorizada por lei. 2.2 - **Violação ao art. 37, II e IX, da CF (regras do concurso público e da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público). Caracterizada a improbidade administrativa prevista no art. 11 e I da Lei 8.429/92. 2.3 - O fato de o Prefeito obter leis autorizadas, obviamente de iniciativas dele próprio, não descaracteriza o dolo, sob pena de se ter a escola do ardil de uma lei menor trapacear uma lei maior. 2.4 - Conduta censurável e lesiva ao erário municipal que merece não apenas as sanções cumulativas fixadas na sentença, mas agravamento, inclusive quanto ao período de**

suspensão dos direitos políticos, tendo em conta que os atos foram praticados no exercício de mandato popular. 3. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES; POR MAIORIA, DESPROVERAM A APELAÇÃO DO RÉU E PROVERAM EM PARTE A DO AUTOR, VENCIDO O RELATOR QUE PROVEU A DO RÉU, PREJUDICADA A DO AUTOR. (Apelação Cível Nº 70037437530, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 23/11/2011).”

A doutrina também leciona que as contratações temporárias, fruto da falta de planejamento, são uma forma de burla à sistemática constitucional²¹:

“As contratações de que se tratou, celebradas com amparo no art. 37, XI, da Constituição Federal, não constituem meio idôneo para o preenchimento de cargos públicos vagos por qualquer motivo, não podendo servir de escudo para legitimar ações que visem simplesmente burlar o princípio do concurso público estatuído no art. 37, inciso II, da Constituição da República. O alerta faz-se necessário em virtude do uso indiscriminado desta modalidade de contratação em algumas esferas de poder. Tais contratações, fruto da falta de planejamento e zelo com o interesse público, vão de encontro à sistemática constitucional e, ainda que amparadas por lei específica, transformam a exceção em regra e a transitoriedade em permanência, devendo ser rigidamente fiscalizadas, coibidas e sancionadas.”

Contudo, apesar de todo o manancial normativo e operacional à disposição do Município-réu para coibir a reiterada e ilegal prática de manutenção das contratações temporárias *ad aeternum*, a Secretaria Municipal de Saúde, até a presente data, não tomou qualquer providência capaz de solucionar tal problemática e, pior, não apresenta qualquer perspectiva, de curto,

²¹ MOTTA, Fabrício. *A contratação de pessoal por prazo determinado pela administração pública vista pelo Supremo Tribunal Federal*. Biblioteca Digital Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 5, n. 50, abr. 2005, disponível em <[HTTP:bid.editoraforum.com.br/BID/PDI0006.aspx?pdiCntd=6330](http://bid.editoraforum.com.br/BID/PDI0006.aspx?pdiCntd=6330)>. Acesso em 12 ago.2014.

médio ou longo prazo, para suprir a carência de profissionais na área hospitalar, com a substituição dos contratados temporários, sem que o serviço sofra solução de continuidade.

3.3. DA INAPLICÁVEL ALEGAÇÃO DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA:

É preciso ressaltar que são inadmissíveis quaisquer justificativas de ausência de disponibilidade orçamentária para o caso em comento, pois o que pretende o Ministério Público com a presente é a substituição dos profissionais de saúde contratados temporariamente (e de todos aqueles que possuem vínculo precário com a administração pública municipal) para trabalhar nos hospitais da rede municipal; bem como a lotação dos cargos vagos existentes em tais unidades. Para tanto, obviamente, não há que se falar em falta de previsão orçamentária.

Isso porque incumbe ao Poder Executivo prever no orçamento os recursos razoavelmente necessários a serem empregados na saúde, inclusive no que tange às despesas com pessoal. Ademais, não se está a propor aumento de despesas, pois as funções de saúde das Unidades Hospitalares estão sendo ocupadas por funcionários contratados, os quais são remunerados e encontram-se contabilizados (ou, ao menos deveriam sê-lo) no orçamento público como despesa de pessoal. Assim, busca-se a regularização da situação fática, para que não mais seja burlada a exigência constitucional de concurso público. Tal fato não importará em aumento de despesas, pois se objetiva a substituição dos contratados por prazo determinado por servidores concursados, ocupantes de cargos efetivos.

O que emerge de todo o apurado é que os recursos orçamentários existem, porém não estão sendo direcionados efetiva e corretamente para a solução de tal problemática.

Tal lamentável conclusão se extrai da afirmação da própria Administração Municipal, através de parecer da relatoria do processo administrativo nº 09/000.602/14, quando tramitado na CODESP²², de que **“existe disponibilidade orçamentária para atender a despesa em pauta, mas que está sendo direcionada para aportar os contratos com prazo determinado – 3390.34 – Outras despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”** (DOC. 47 - fls. 1025 do Inquérito Civil nº 2013.00503720).

Ademais, entendimento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, em recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 759543 – Rio de Janeiro, reconheceu em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município do Rio de Janeiro, a obrigação jurídico-constitucional do réu (art. 30, VII da CF/88) de prover unidade hospitalar com recursos humanos, equipamentos e insumos, como forma de garantir a prestação adequada dos serviços de saúde pública.

Na referida decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tratar-se de típica hipótese de omissão inconstitucional do município em questão pela não efetivação de medidas concretizadoras do direito fundamental à saúde

²² CODESP – Comissão de Programação e Controle da Despesa da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

(direito de segunda geração), em flagrante desrespeito ao texto constitucional que garante o mínimo existencial, ante a inércia estatal.

No mesmo julgado, o Supremo Tribunal Federal afastou expressamente a aplicabilidade da teoria da reserva do possível e admitiu a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso social, afirmando, mais uma vez, a necessidade do controle jurisdicional de legitimidade da omissão do poder público, enaltecendo a “*atividade de fiscalização judicial justificada pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais*”.

Segue abaixo a transcrição de parte da ementa do acórdão, datado de 28/10/2013:

“EMENTA: AMPLIAÇÃO E MELHORIA NO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO NO HOSPITAL MUNICIPAL SOUZA AGUIAR. DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS MUNICÍPIOS (CF, ART. 30, VII). CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796). A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE comprometer o NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197). O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO. A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO. A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197). A QUESTÃO

DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO). DOCTRINA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220). EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL.” (STF, Decisão Monocrática no Agravo de Instrumento nº 759.543/RJ, Min. Celso de Mello, publicada no DJe-222 em 11/11/2013)” (g. n.)

E, ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 273.834/RS, o Min. Celso de Mello invoca o *status* constitucional do direito à saúde para ultrapassar a alegação de falta de previsão orçamentária:

“a falta de previsão orçamentária não deve preocupar o juiz que lhe incumbe a administração da justiça, mas apenas o administrador que deve atender equilibradamente as necessidades de seus súditos, principalmente os mais necessitados e doentes (...) entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde (...) ou fazer prevalecer contra essa prerrogativa fundamental um interesse financeiro e secundário do Estado (...) razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção (...).”

IV - DO MÉRITO - DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS

4.1 - DA OMISSÃO DO GESTOR MUNICIPAL COMO GESTOR PLENO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS – VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS SOBRE A GESTÃO DO TRABALHO NO SUS PELA AUSÊNCIA DE MEDIDAS PERMANENTES PARA SOLUÇÃO DO DÉFICIT DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE NA ÁREA HOSPITALAR.

A Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado e, ao organizar e estruturar o Sistema Único de Saúde no contexto da Seguridade Social, fixou como seus princípios fundamentais a universalidade, a igualdade, a descentralização, o atendimento integral, além de outros, entre os quais se destaca a participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde (CF/88, art. 194, parágrafo único, I, c/c art. 198, III).

No âmbito infraconstitucional, a Lei n.º 8.080/90, que regula as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços de saúde no território nacional, ao fixar as normas a serem cumpridas quando da elaboração da Política de Gestão do Trabalho para o SUS, dispôs no seu art. 27 que ela será formalizada e executada articuladamente pelas diferentes esferas de governo. A referida lei estabelece que a política de recursos humanos na área da saúde terá como um dos objetivos a organização de um sistema de formação de recursos humanos e a valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde, *in verbis*:

“Art. 18 À direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I – planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e **gerir e executar** os serviços públicos de saúde.

(...)

Art. 27 A **política de recursos humanos** na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas **diferentes esferas de governo**, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I – organização de um sistema de **formação de recursos humanos** em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

IV – **valorização da dedicação exclusiva** aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

Art. 28 Os cargos e **funções de chefia, direção e assessoramento**, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidos em **regime de tempo integral**.

§ 1.º Os servidores que legalmente acumulam **dois cargos ou empregos** poderão exercer suas atividades em **mais de um estabelecimento** do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

(...)

Art. 30 As **especializações** na forma de treinamento em serviço sob supervisão serão **regulamentadas por comissão nacional**, instituída de acordo com o art. 12 desta lei, **garantida a participação das entidades profissionais correspondentes.**”

A seu turno, a Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) revela a importância da elaboração do Plano de Carreiras, Cargos

e Salários para o regular funcionamento do SUS, conforme art. 4º abaixo transcrito:

“Art. 4.º Para receberem os recursos de que trata o art. 3.º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

(...)

VI – Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.”

A gestão eficiente dos recursos humanos na área da saúde é condição *sine qua non* para o alcance da efetividade dos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e para a regularidade dos serviços públicos de saúde, que necessitam de profissionais devidamente habilitados para a promoção e prevenção da saúde, em todos os seus níveis.

Não há dúvidas de que, no citado contexto de ações e serviços de saúde, a gestão de recursos humanos é considerado verdadeiro subsistema do SUS, dada a sua relevância para o adequado funcionamento do imbricado sistema público de saúde e deve ter como norte a valorização do trabalho, a fixação dos profissionais na rede e a construção de vínculos entre os profissionais e os usuários de forma a prover atendimento de qualidade à sociedade.

O grau de importância concedido ao desenvolvimento de política séria de recursos humanos encontra-se tipificado através da edição pelo Poder Executivo Federal de norma no sentido de fixar as regras e princípios basilares

para a implementação de uma **Política Nacional de Recursos Humanos no SUS, instituída pela Resolução do Conselho Nacional de Saúde n.º 330, de 4 de novembro de 2003.**

Mister aqui trazer a baila alguns conceitos, fundamentos, diretrizes e normas estabelecidas para a consolidação do SUS.

Nesse sentido, dispõe a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 330/2003 (DOC. 51), que:

“Para a implementação do SUS, aspectos importantes da gestão têm sido apontados como fundamentais: a descentralização, o financiamento, o controle social e a gestão do trabalho. Embora possam ser contabilizados avanços em todos esses aspectos, que possibilitam a afirmação segura de que o SUS é irreversível, a gestão do trabalho, até então, não havia recebido o devido destaque, correspondente ao grau de importância que representa para a consolidação do sistema.

Com o objetivo de contribuir para uma gestão de qualidade, que possibilite a valorização do trabalho no SUS como instrumento essencial da atenção à saúde e a criação de vínculo dos trabalhadores com a população e os serviços de saúde pública, o Conselho Nacional de Saúde publica a 3.ª edição revista e atualizada do presente documento, Princípios e Diretrizes para a Gestão do Trabalho no SUS (NOB/RH-SUS), aprovado como Política Nacional, por meio da Resolução n.º 330, de 4 de novembro de 2004. Espera-se, por meio da sua implementação, valorizar o trabalhador e, assim, promover a fidelização de equipes com o trabalho interdisciplinar e multissetorial.”

Importante salientar que a referida norma teve o mérito de ter sido elaborada de forma participativa, num processo democrático e descentralizado, com inúmeras negociações entre trabalhadores e gestores, sempre mediadas por outros atores que fazem o Controle Social do SUS nas Conferências e no Conselho Nacional de Saúde. Assim, cumpriu efetivamente o que garante a Constituição Federal quanto à necessidade de participação e controle social.

A partir de deliberações da 10.^a Conferência Nacional de Saúde, a CIRH (Comissão Intergestores de Recursos Humanos), houve a iniciativa de levar ao Conselho Nacional de Saúde propostas para a implementação de Política de Recursos Humanos a ser observada pelos gestores dos três entes federativos, sendo que a 11.^a Conferência Nacional de Saúde aprovou os “Princípios e Diretrizes para a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos para o SUS (NOB/RH-SUS)”, com o indicativo de elaboração de um instrumento de gestão pela Comissão Intergestores Tripartite, de publicação pelo Conselho Nacional de Saúde e da implementação pelos gestores das três esferas de governo. Foi então que, em 2004, o Conselho Nacional de Saúde decidiu pela publicação da terceira edição, revisada e atualizada do documento, sendo certo que a 12.^a Conferência Nacional de Saúde reiterou, aos gestores das três esferas de governo, a imediata adoção dessa Política Nacional para a Gestão do Trabalho no SUS como instrumento efetivo para a consolidação do SUS.

Relevante o registro de que o documento denominado “*Princípios e Diretrizes para a Gestão do Trabalho no SUS (NOB/RH-SUS)*” NOB-RH-SUS²³

²³ Norma Operacional Básica (NOB) é o instrumento normativo infralegal que define o modo de operacionalizar os preceitos da legislação que rege o Sistema Único de Saúde (SUS). **NOB/RH-SUS**: é a denominação atribuída ao documento “Princípios e Diretrizes para a Gestão do Trabalho no SUS (NOB/RH-SUS)”, aprovado pela 10.^a Conferência Nacional de Saúde com a denominação de “Princípios e Diretrizes para a NOB/RH-SUS”, alterado após a 11.^a e a 12.^a Conferência Nacional de Saúde. Para efeitos desta NOB, considera-se Gestão do Trabalho no SUS a gestão e a gerência de toda e qualquer relação de trabalho necessária ao funcionamento do Sistema, desde a

contém orientações políticas e gerenciais referentes à Gestão do Trabalho, ao Desenvolvimento dos Trabalhadores, à Saúde Ocupacional para o Trabalhador da Saúde e ao Controle Social na Gestão do Trabalho no SUS.

Já naquele contexto fático e normativo, o problema mais complexo apontado era o da existência de um “processo de desregulamentação dentro da política de reforma do Estado no País na Gestão do Trabalho”, identificando trabalhadores nos diversos níveis de governo e de entidades prestadoras de serviço ao Sistema Único de Saúde convivendo no mesmo local de trabalho com direitos e deveres diferenciados; a falta de estímulo profissional, os desvios de função, as duplas ou triplas jornadas de trabalho, a submissão a formas improvisadas e arcaicas de vinculação e gestão, cuja regra é a transgressão à lei e, ainda, com poucos ou inexistentes espaços de negociação com seus empregadores.

O documento “Princípios e Diretrizes para a Gestão do Trabalho no SUS (NOB/RH-SUS)” já preconizava:

“Utilizando-se de um discurso que privilegia práticas de “antiengessamento da máquina pública”, pratica-se a verdadeira “lei da selva” na área de recursos humanos da Saúde, valendo-se o gestor municipal de medidas de improviso e em total afronta à Lei Maior e a norma infraconstitucional.”

prestação dos cuidados diretos à saúde dos seus usuários até as atividades-meio necessárias ao seu desenvolvimento. Inclui as ações de gestão/administração em geral do trabalho; de desenvolvimento do trabalhador para o SUS; de saúde ocupacional para o trabalhador do SUS; de controle social da Gestão do Trabalho no SUS, dentre outras.

Lamentavelmente, o que, naquela época já se constatava, é o retrato fiel da gestão de recursos humanos no Município do Rio de Janeiro, como exaustivamente demonstrado na presente ação.

Por fim, ainda, relevante ressaltar que dentro do âmbito da Política Nacional de Promoção da Saúde do Trabalhador do Sistema Único de Saúde em 2011 (Protocolo – nº 008 /2011 da MNNP-SUS²⁴) são princípios: a universalidade; democratização das relações de trabalho; integralidade da atenção à saúde do trabalhador do SUS; intersetorialidade; qualidade do trabalho; humanização do trabalho em saúde; negociação do trabalho em saúde; valorização dos trabalhadores e educação permanente. E são diretrizes a serem observadas na elaboração pelos gestores locais dos planos, programas, projetos e ações de saúde voltados à população trabalhadora do SUS, especialmente: promover e desenvolver políticas de gestão do trabalho, considerando a Agenda Nacional do Trabalho Decente, tendente à desprecarização de vínculos trabalhistas, a humanização do trabalho em saúde e a democratização das relações de trabalho.

4.2 – DA EXPRESSA VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO INGRESSO EM CARGO PÚBLICO MEDIANTE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO (Art. 37, IX da CF/88) – INDEVIDO USO DA CONTRATAÇÃO

²⁴ A Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS (MNNP – SUS), criada e aprovada no Conselho Nacional de Saúde em 1993, constitui um fórum de gestores e trabalhadores para desenvolver ações para consolidar um sistema nacional de negociação permanente do SUS, visando pactuar diretrizes nacionais sobre as relações do trabalho no SUS e debater as políticas para a melhoria de condições de trabalho na saúde e melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo SUS.

TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES DE NATUREZA PERMANENTE:

Analisando a atuação, ao longo dos anos, da unidade gestora municipal no contexto da gerência de recursos humanos, constata-se o descumprimento dos ditames estabelecidos nos dispositivos legais e constitucionais acima referidos, como também à regra constitucional insculpida no art. 37, *caput* e inciso IX da CF/88.

Como é cediço, as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados, contratados ou conveniados, que compõem o Sistema Único de Saúde, desenvolvidos de acordo com o disposto no art. 198 da CF/88, devem seguir os princípios da Administração Pública - Legalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e Impessoalidade - nos termos do art. 37 da CF/88.

A Constituição Federal estabeleceu a regra de que o ingresso no serviço público somente poderá ser feito por meio de concurso público (art. 37, II), ressalvando a possibilidade dos cargos em comissão (art. 37, V) e as contratações temporárias (art. 37, IX).

Constitui-se, assim, o concurso público, em regra moralizadora e assecuratória da isonomia e da impessoalidade no recrutamento de pessoal para a Administração Pública.

Desse modo, as necessidades permanentes da Administração Pública deverão ser supridas por meio do concurso público.

Tal disposição é reproduzida na Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

“Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público da administração direta, indireta ou fundacional depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

XI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.”

A Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro possui dispositivo similar:

*“Art. 201 - A **investidura em cargo ou emprego público de qualquer dos Poderes Municipais depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e obedecerá ao seguinte:*

I - os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

III - durante o prazo previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será, observada a classificação, convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

IV - o concurso público será obrigatoriamente homologado no prazo máximo de noventa dias a contar da data de sua realização, ressalvadas as impugnações legais.”

A contratação por meio de concurso público é um pressuposto do cumprimento dos princípios básicos da Administração Pública, enumerados na

Constituição Federal e na Constituição Estadual: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, qualquer outra espécie de admissão no serviço público sem o requisito do prévio concurso é totalmente vedada pela Constituição Federal, sendo o ato nulo e sujeitando a autoridade responsável ao sancionamento por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme prevê o artigo 37, §§ 2º e 4º, da Magna Carta. Esta é a doutrina de Fábio Medina Osório²⁵:

*“(...) A contratação ilegal de funcionários, assim, traduz ofensa ao interesse público inerente à finalidade do ato, qual seja, proporcionar garantias legais de igualitário acesso ao serviço público a todos os cidadãos. Desrespeitar a exigência do concurso público, quando couber, implica improbidade administrativa, na exata medida em que se pratica um ato desprovido da finalidade pública intrínseca à forma prevista no sistema jurídico. (...) Note-se que a exigência constitucional do concurso público não pode ser afastada, eis que o próprio constituinte previu sanções de nulidade do ato e punição da autoridade responsável (art. 37, § 2º, da CF/88), incidindo o art. 11, V, da Lei 8.429/92, mais, eventualmente, o art. 10, caput, do mesmo diploma, se ocorrente lesão material, **gastos indevidos aos cofres públicos**, sem prejuízo do art. 10, XII, da lei, na medida em que se proporcionaria enriquecimento aos agentes que ingressaram no setor público pela ‘porta dos fundos. (...)”*

A propósito, cumpre destacar doutrina de Emerson Garcia²⁶:

“Considerando que a discricionariedade reside na liberdade de aferir a real necessidade da nomeação para a satisfação do interesse público, não guardando similitude com o arbítrio que há muito corrói a administração pátria,

²⁵ OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa, Editora RT, 2ª edição, p. 213.

²⁶ GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 430-432.

afigura-se evidente que é defeso ao administrador contratar agentes outros, concursados ou não, com vínculo temporário ou permanente, para desempenhar a atividade que deveria ser executada pelos aprovados no concurso e que ainda não foram nomeados. Nesse caso, a contratação de agentes que não participaram do certame, durante o lapso de validade deste, torna evidentes, a um só tempo, a necessidade de que novos servidores sejam contratados e o arbítrio do administrador ao não nomear aqueles que haviam sido aprovados. Verificada esta situação, a expectativa dos aprovados se transmuda em direito líquido e certo, o que, além de tornar cogente a sua nomeação, legitima o Ministério Público a pleitear tal providência em juízo, já que afastada a discricionariedade inerente a atos dessa natureza. (...) de acordo com o art. 37, § 2º, da Constituição, 'a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei'. O preceito constitucional deve ser integrado com a Lei nº 8.429/92, sujeitando o agente, da administração direta ou indireta, à tipologia estatuída no art. 11, caput, deste diploma legal, sempre que realizar contratações para o preenchimento de cargos que exigem a aprovação prévia em concurso público, sem a sua realização."

Assim é que, para serem levadas a efeito, as contratações temporárias devem atender a três pressupostos²⁷ intrínsecos: a *determinabilidade temporal*, a *temporiedade* e a *excepcionalidade*.

Por oportuno, cumpre transcrever doutrina de José dos Santos Carvalho Filho²⁸:

"Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível pra o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporiedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF."

A *determinabilidade temporal* condiciona a vigência do contrato temporário a prazo certo e determinado, diferentemente do que ocorre com as

²⁷ In MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Servidor público na atualidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006. p. 30.

²⁸ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 544.

regras comuns, estatutária ou celetista, que prevêm relação jurídica funcional por prazo indeterminado.

O pressuposto da *temporiedade* guarda relação com a natureza temporária da necessidade que gerou a formação do vínculo. O que permite a contratação temporária, de acordo com o segundo pressuposto, é a necessidade efêmera do vínculo especial. A fraude constitucional ocorre, contudo, se a função é de exigibilidade permanente e a contratação não se dá por excepcional necessidade temporária, concretamente motivada e devidamente amparada em lei.

Em razão da sua **natureza excepcional**, o legislador constitucional restringiu as hipóteses de incidência da contratação temporária, para admiti-la tão-somente quando existente a necessidade temporária de excepcional interesse público:

“Art. 37 (...)

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Dentro de tal contexto, a Lei Municipal nº 1978/93, com a alteração dada pela Lei Municipal nº 3.365/2002, (DOC. 52) dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender excepcional interesse público, porém, tal normativa deve ser interpretada à luz da Constituição Federal e nos estritos termos do art. 37, IX da CF/88, padecendo de vício de constitucionalidade, caso disponha de forma diversa.

Resta claro que o legislador não desejou outorgar ao gestor público ampla margem de liberdade para, segundo critérios de oportunidade e conveniência, optar pela contratação temporária em detrimento ao comando constitucional do concurso público.

A própria lei municipal estabelece que a situação de anormalidade é temporária e, por tal razão, não se justifica perpetuar a manutenção de servidores em regime precário por um período superior ao necessário para sanar as situações excepcionais.

Aliás, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a **prestação dos serviços de saúde possui caráter permanente**, o que revela a necessidade de concurso público para o provimento dos cargos, conforme ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (STJ. Ag.Reg. no Recurso extraordinário nº 445.667, rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 28.08.2012).” (g. n.)

Oportuno ainda trazer à baila o julgado do E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.430/ES, através do qual declarou a inconstitucionalidade de lei capixaba, ao entender que a contratação

de serviços de saúde na forma por ela permitida violava o permissivo constante do art. 37, IX, da Constituição Federal:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PUBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I – A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II – Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter de temporariedade. III – **O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções.** V – É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nestes casos. VI – Ação que se julga procedente. (ADI 3.430/ES, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 22.10.2009).” (g.n.)*

Na mesma senda, urge destacar doutrina de Fernanda Marinela²⁹:

“Conforme orientação dominante do país, a necessidade dessas funções deve ser temporária, portanto, caracterizada necessidade permanente, o Estado deve realizar concurso público e preencher pelas vias normais, usando cargos ou empregos públicos. Doutrina e jurisprudência convergiam nesse sentido, inclusive decisões do STF reconheciam ser inconstitucional a utilização de contratos temporários para admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes. Vale lembrar, ainda, o pressuposto da excepcionalidade, sendo possível concluir que essa contratação não deve ser utilizada para atender a situações administrativas rotineiras, comuns. A excepcionalidade do regime de ser compatível com a anormalidade do interesse público a ser protegido.”

²⁹ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói: Impetus, 2012, p. 688-689.

Também há precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, constatada a necessidade de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados em concurso público, em detrimento da renovação de contratos temporários:

“O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário. (AI 684.518-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, DJE de 29-5-2009.) No mesmo sentido: RE 555.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-2-2011, Segunda Turma, DJE de 24-2-2011. (g. n.)

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, <IX>. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, <IX>): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes.” (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-2-2004, Plenário, DJ de 2-4-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.” (g.n.)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, ao enfrentar caso semelhante, decidiu recentemente pela irregularidade de contratações temporárias, sucessivas prorrogações ou renovações dos referidos contratos para exercício de cargos e funções permanentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ABSTENÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES, PRORROGAÇÕES OU RENOVAÇÕES PARA EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES DE NATUREZA PERMANENTE. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO.

1. *Contratações irregulares perpetradas pela ré para diversos de seus órgãos, desde 1994, quando ocorreu o último concurso público para cargos administrativos e contratações temporárias desde 2000, contando, ao tempo do ajuizamento da ação, com aproximadamente duas mil pessoas temporariamente contratadas.*

2. *Patente necessidade comum e permanente ao serviço público, pois não se afigura razoável considerar que se está diante de necessidade temporária e de excepcional interesse quando as sucessivas contratações temporárias subsistem por tantos anos.*

3. *Indevidas contratações temporárias reiteradamente perpetradas pela ré.* 4. *Continuidade dos serviços públicos preservada, já que se permitiu que os contratos vigentes continuem normalmente, vedando-se apenas a sua prorrogação ou a celebração de novos contratos temporários. Deste modo, a UERJ tem tempo suficiente para organizar novo concurso público, providenciando recursos junto ao Estado do Rio de Janeiro.*

5. *A dependência orçamentária não basta para considerar o Estado do Rio de Janeiro parte legítima e incluí-lo no polo passivo.* 6. *A Universidade deve adequar seu próprio orçamento, encaminhando sua proposta orçamentária para fins de aprovação. Não pode o Poder Judiciário imiscuir-se em questões de política legislativa, impondo ao Estado a aprovação da verba necessária para que a UERJ cumpra a obrigação eventualmente imposta.*

6. *Reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Precedentes. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ/RJ. Segunda Câmara Cível. Apelação Cível n. 0153645-96.2007.8.19.0001, rel. Des. Monica Sardas, julgado em 27.11.2013).”*

Na mesma linha, a jurisprudência de outros tribunais:

“Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL. SERVIÇO PÚBLICO. **CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR PRAZO INDETERMINADO PARA FUNÇÕES TÍPICAS DA ADMINISTRAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE** - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE". - O Supremo Tribunal Federal vem interpretando restritivamente o art. 37, inc. IX, da Constituição da República impondo a observância das seguintes condições; previsão em lei dos casos; tempo determinado; necessidade temporária; interesse público excepcional" (STF, ADI n. 1500/ES, Min. Carlos Velloso). Na ausência desses requisitos, mostram-se irregulares as contratações temporárias. - As normas da Constituição Estadual autorizam a Administração a contratar pessoal por tempo determinado desde que para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, independentemente da realização de concurso público, devendo ser a contratação realizada, de qualquer modo, dentro dos princípios da moralidade e da impessoalidade e sempre por prazo determinado. - A contratação temporária realizada pela Administração Pública, como figura excepcional que é, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses legalmente previstas e, como contrato administrativo deve conter motivação, finalidade pública e razoabilidade, pena de nulidade. - **Afigura-se inconstitucional a norma que permite contratação temporária de servidor para exercer atividade permanente e inerente a função de Estado.**(TJ-MG - Apelação Cível AC 10112110030981001 MG. Data de publicação: 06.12.2013)” (g.n.)

“Ementa: ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES - PRORROGAÇÕES ININTERRUPTAS - BURLA AO CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37 DA CF/88 - NULIDADE DOS CONTRATOS - RESSARCIMENTO PELOS CONTRATADOS DAS VERBAS SALARIAIS PERCEBIDAS - EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DIREITO CONSTITUCIONAL À PERCEPÇÃO DAS VERBAS LABORÁIS - PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. - **A prorrogação ininterrupta de contratos administrativos temporários desrespeita a regra instituída no artigo 37 da Constituição Federal**. - Mesmo sendo nulo o ato administrativo consubstanciado em prorrogar ininterruptamente a contratação de servidor por tempo determinado, sem prévio concurso público, o mesmo faz jus ao pagamento das verbas laborais referentes aos dias efetivamente trabalhados, nos termos do disposto no artigo 7º da Constituição Federal e sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública Municipal. (TJ-MG - 104810707749650011 MG 1.0481.07.077496-5/001(1) (TJ-MG, julgado em 26.06.2009).” (g.n.)

Com efeito, a título de supostas contratações temporárias, o Município vem admitindo vários profissionais de saúde para o desempenho de

diversas funções nos quadros da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive para o atendimento de necessidade permanente da Administração Pública Municipal, num patente desvio de finalidade.

Tal prática inconstitucional e ilegal vem se tornando rotineira no Município do Rio de Janeiro e à revelia de um adequado planejamento de suas atividades, deixando de promover a admissão do serviço público pela via ordinária, que é o **concurso público**. Ademais, não satisfeito, o réu também vem promovendo sucessivas renovações e/ou prorrogações das aludidas contratações, o que ocasiona um desvirtuamento da contratação temporária.

A necessidade de contratação de médicos, técnicos, auxiliares de enfermagem, dentre outros, não decorre de uma necessidade temporária. Pelo contrário, o exercício regular e permanente de tais funções é inerente ao adequado funcionamento das unidades de saúde hospitalares do Município do Rio de Janeiro. Trata-se de situação absolutamente previsível!

Ora, o conceito de necessidade temporária é incompatível com o prazo indeterminado com que se efetivaram as admissões pelo réu até agora.

Não é razoável, ademais, considerar que se está diante de necessidade temporária de excepcional interesse público, quando as sucessivas contratações temporárias subsistem por vários anos.

Imperiosa, portanto, a intervenção do Poder Judiciário, com vistas a restabelecer a plena observância dos mandamentos constitucionais que estão sendo reiteradamente negligenciados pelo Município do Rio de Janeiro.

Configura necessidade premente a regularização da situação acima descrita, para que sejam substituídos os contratados temporários e em regime precário de trabalho; bem como providos os cargos vagos existentes por meio da nomeação e posse dos candidatos aprovados dentro e fora do número de vagas (banco de concursados), evitando a prática inconstitucional e ilegal de realização de contratações temporárias.

4.3. DA EXPRESSA VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL nº 1.978/1993, QUE VEDA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NA VIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO:

Como se não bastasse tudo o que já foi dito, cumpre registrar que o Município-réu descumpre as próprias regras por ele editadas.

Com efeito, veda a Lei nº 1.978, de 26.05.1993 (DOC. 52) - que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional -, no inciso II de seu art. 4º, a aludida contratação, **quando houver candidatos já aprovados em concurso público, para cargos cujas funções correspondam às das contratações pretendidas:**

“Art. 4º - Não se admitirá a contratação na forma desta Lei quando:

I - a necessidade do serviço puder ser atendida através de contrato administrativo ou remanejamento dos funcionários;

II - houver candidatos já aprovados em concurso público ou funcionários em disponibilidade, para cargos cujas funções correspondam às das contratações pretendidas.” (G. N)

No caso concreto, o gestor municipal vem sistematicamente violando a referida regra, pois contratou temporariamente os próprios aprovados no concurso homologado em 07.10.2013; além de candidatos que realizaram o certame, porém não lograram aprovação (DOC. 48 - Ofício SMS nº 4728/2013, de 29.10.2013 – fls. 101/102 e Ofício SMS nº 549/2014, de 06.02.2014 - fls. 692/693, ambos do Inquérito Civil nº 2013.00503720, e DOC. 29 - Ofício nº 1387/2014/SMS-RIO, de 31.03.2014 - fls. 299/303 do Inquérito Civil nº 14.351/10 — MPRJ 2010.00317964).

A prática ilegal, contudo, demonstra mais uma vez a necessidade flagrante de profissionais de saúde, especialmente na atenção hospitalar. Mas, por outro lado, revela o total desrespeito ao direito líquido e certo dos aprovados em certame público preteridos em seu direito em razão das contratações temporárias realizadas. É o que comprova o demonstrativo exemplificativo das Ouvidorias encaminhadas ao MPRJ, com relato de preterições de diversos candidatos aprovados, abaixo resumido (DOC. 49 – Ouvidorias diversas: 150151 (fls. 38/39), 257115 (fls. 163/165), 259789 (fls. 182/184), 256968 (fls. 192/194), 259258 (fls. 284/286), 268437 (fls. 318/320), 277195 (fls. 369/371), 276236 (fls. 372/374) e 278408 (fls. 375/377), todas do Anexo II ao IC nº 2013.00530720):

Nº PROTOCOLO: 150151 (06.08.2011)

RESUMO: A noticiante relata que foi aprovada no concurso público da SMS do Rio de Janeiro 2008, prorrogado até 2012, para o cargo

de agente de documentação médica. Informa que as vagas estão sendo preenchidas por OSs (organizações sociais).

Nº PROTOCOLO: 277195 (25.05.2014)

RESUMO: A informante prestou concurso para Secretaria Municipal de Saúde/RJ para ingresso no quadro efetivo em 2013 e foi chamada para assinar contrato temporário pela CLT, com promessa de efetivação, para o período de 18.12.2013 a 18.06.2014, o que não ocorreu até o momento. Informa ainda que são mais de 300 profissionais em diversos hospitais nas mesmas condições.

Nº PROTOCOLO: 257115 (18.10.2013)

RESUMO: Os aprovados no concurso de 2013 estão recebendo, em sua residência, um telegrama, convocando-os para trabalharem em regime de contrato temporário. A Prefeitura está contratando em regime de contrato temporário, mesmo tendo candidatos aprovados de concursos vigentes.

Nº PROTOCOLO: 259789 (17.11.2013)

RESUMO: A noticiante relata que a Prefeitura, ao invés de convocar candidatos aprovados em concurso público, está realizando contratos temporários de até 9 meses.

Nº PROTOCOLO: 256968 (16.10.2013)

RESUMO: A comunicante narra que a Secretaria Municipal de Saúde não convocou os candidatos aprovados dentro do número de vagas para o cargo de auxiliar de enfermagem no concurso de 2011. Relata, ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde realizou recentemente um concurso para técnico de enfermagem e enfermeiros e, ao invés de convocá-los para assumirem o cargo efetivo, está convocando tais candidatos para assinarem contrato temporário, sob os termos da Lei nº 1978/1993.

Nº PROTOCOLO: 259.258

RESUMO:

A reclamante informa que, no dia 08.10.2013, a Prefeitura do Rio de Janeiro enviou comunicado convocando participantes do concurso público de 2013 (Edital SMS 144/2013) para trabalharem nas vagas oferecidas aos concursados, porém iriam trabalhar por meio de contratos temporários.

Nº PROTOCOLO: 268.437 (19.02.2014)

RESUMO:

A representante narra que funcionários do setor de enfermagem que foram contratados temporariamente pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro para desempenhar suas funções no Hospital Municipal Miguel Couto tiveram seus contratos rescindidos e continuaram trabalhando sem vínculo e sem receber salário, assinando folha de ponto complementar pelo período de 5 meses, com a promessa de serem recontratados.

Nº PROTOCOLO: 276236 (14.05.2014)

RESUMO: O reclamante relata que prestou concurso para a Prefeitura do Rio de Janeiro em 2013 e até o momento não foi convocado. Relata também que tomou conhecimento que a maternidade Leila Diniz estará recebendo funcionários contratados recebendo R\$350,00 por plantão, pois a Unidade está sem pessoal. Relata também que, nos hospitais gerenciados por OS, não há estatutário em seus quadros.

Nº PROTOCOLO: 278408 (01.06.2014)

RESUMO: O Informante declara que prestou concurso da SMSRJ para técnico de enfermagem, foi aprovado e não foi convocado, Relata, ainda, que mesmo havendo concursados no quadro de *espera*, a SMS está contratando funcionários que não fazem parte do quadro de reserva.

Portanto, mais do que mera expectativa de direito dos aprovados no concurso público, tem-se visto frustrado o princípio da isonomia consagrado constitucionalmente. E, mais, tem-se violado a regra constitucional do provimento de cargos mediante concurso público.

E, mais, segundo informado inclusive pelo Sistema de Ouvidoria do MPRJ, os contratos temporários atualmente em vigor findarão no mês de agosto de 2014 (DOC. 50 - Ouvidoria nº 282281 – fls. 378/380 do Anexo II (Ouvidorias) do IC 201300530720), não havendo, até este momento, notícias das condutas que serão adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde para solucionar a problemática.

A ausência de informações completas e precisas revela a total despreocupação do Município na execução de medidas tendentes a prover, em caráter definitivo, os cargos e funções hoje ocupados por contratados temporários e também por servidores que exercem funções nas unidades hospitalares sem qualquer vínculo formal com a Administração Pública.

A inércia do Município, ora réu, diante do crônico problema da falta de pessoal nas unidades hospitalares, coloca em risco os usuários do serviço que dependem das Unidades Hospitalares da cidade do Rio de Janeiro.

Assim, não resta outra alternativa, senão o recurso ao Poder Judiciário para que seja afastada a violação constitucional à regra do provimento de cargos públicos, mediante o prévio concurso público; bem como a violação à Lei Municipal nº 1978/1993 (DOC. 52).

V – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Tudo o que foi exposto demonstra a existência do *fumus boni iuris* e, ainda mais: prova inequivocamente a verossimilhança das alegações.

Sobre a tutela de urgência, o processualista Luiz Guilherme Marinoni³⁰ preleciona:

“(...)

A tutela antecipatória pode ser concedida no curso do processo de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável não apenas para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, 1, CPC), mas também para que o tempo do processo seja distribuído entre as partes litigantes na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu (art. 273, 11 e § 6.º CPC).

Em última análise, é correto dizer que a técnica antecipatória visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo. É preciso que os operadores do direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada. Não há motivos para timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão. É necessário que o juiz compreenda que não pode haver efetividade sem riscos. A tutela antecipatória permite perceber que não é só a ação (o agir, a antecipação) que pode causar prejuízo, mas também a omissão.”

Na lição do processualista acima, se constata que o tempo do processo deve ser repartido entre as partes litigantes, pois **prestar a tutela jurisdicional é dizer o direito em tempo hábil à sua justa efetivação**, o que - ante o excesso de pleitos às portas do Judiciário - vem sendo, no mais das vezes, inviabilizado.

Esta necessidade, há muito demonstrada pela doutrina, restou erigida à categoria de garantia fundamental pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII, no art. 5º, da Constituição Federal,

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento. A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*, 1ª edição. São Paulo: Editora RT, 2001, p. 229.

explicitando o dever estatal de prestar a jurisdição de maneira efetiva e em tempo hábil.

O art. 273 do CPC enumera os requisitos legalmente exigidos à antecipação dos efeitos da tutela, instituto processual que materializa tal garantia. São basicamente três: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e possibilidade de reversibilidade.

Justifica-se, *in casu*, o pedido de antecipação da tutela pelo fato de estarem caracterizados, à lume do artigo 273, do Código de Processo Civil, todos os pressupostos autorizadores de sua concessão, a saber:

*“Assim sendo, conclui-se que o primeiro requisito para a concessão da tutela antecipatória é a probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante. Esta probabilidade de existência nada mais é, registre-se, do que o *fumus boni iuris*, o qual se afigura como requisito de todas as modalidades de tutela sumária, e não apenas da tutela cautelar. Assim sendo, deve verificar o julgador se é provável a existência do direito afirmado pelo autor, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional.*

Não basta, porém, este requisito. À probabilidade de existência de direito do autor deverá aderir outro requisito, sendo certo que a lei processual criou dois outros (incisos I e II do art. 273). Estes dois requisitos, porém, são alternativos, bastando a presença de um

deles, ao lado da probabilidade de existência do direito, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional.

*Assim é que, na primeira hipótese, ter-se-á a concessão da tutela antecipatória porque, além de ser provável a existência do direito afirmado pelo autor, existe o risco de que tal direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação (Art. 273, I, CPC). Este requisito nada mais é do que o *periculum in mora*, tradicionalmente considerado pela doutrina como pressuposto da concessão da tutela jurisdicional de urgência (não só na modalidade que aqui se estuda, tutela antecipada, mas também em outra espécie: a tutela cautelar)". (ALEXANDRE CÂMARA *In* Lições de Direito Processual Civil. Lumen Iuris: São Paulo, 2000, p. 390-391)*

O *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito invocado, consubstancia-se na farta comprovação oriunda dos inquéritos civis descritos na exordial, que instrumentalizam a presente demanda, a qual evidencia, de forma inequívoca, a omissão do Município do Rio de Janeiro na gestão de recursos humanos, deixando de lotar profissionais, em caráter definitivo e em quantitativo adequado, nas unidades hospitalares citadas no item I, de molde a manter o adequado funcionamento de tais unidades. Conforme já exaustivamente exposto e cabalmente comprovado, ficou clara: i) a reiterada violação aos deveres constitucionais pelo réu no sentido de manter a adequação dos serviços hospitalares em condições dignas para a prestação eficiente e de qualidade do respectivo serviço de saúde, com o quantitativo adequado de profissionais de saúde, em consonância com a necessidade exigida; ii) a afronta aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da CF; e ao comando constitucional que veda a investidura em cargo

público sem a observância da regra do concurso público; iii) a manifesta violação ao art. 4º da Lei Municipal nº 1978/1993 (DOC. 52).

Por sua vez, o *periculum in mora* consiste no risco de dano concreto e irreparável à saúde da coletividade, já que, **a partir de 19/08/14, haverá o termino do prazo das contratações temporárias celebradas no final de 2013, sendo necessária a regularização de tal situação ilegal e inconstitucional.** Além disso, tal coletividade se vê privada de um atendimento de saúde digno e de qualidade nas unidades hospitalares nominadas, ante o significativo número de profissionais de saúde com vínculos precários de trabalho e a instabilidade gerada no ambiente de trabalho junto aos hospitais. Como bem explorado no item 4.1 desta inicial (DO MÉRITO), a implementação de ações, planos e programas dentro de política de gestão do trabalho a ser desenvolvida pelo réu, deve estar em consonância com as normas já existentes (Portarias, Resoluções e Protocolos editados no âmbito do SUS) e ter como diretriz precípua a desprecarização de vínculos trabalhistas, a humanização do trabalho em saúde e a democratização das relações de trabalho, pois sem a observância de tais parâmetros técnico-normativos o atendimento de saúde junto ao SUS resta seriamente comprometido. De outro ângulo não menos relevante, dano irreparável também é evidenciado ao direito difuso relativo à tutela do patrimônio público, diante da clara violação aos princípios da legalidade, da moralidade, eficiência, e impessoalidade, caracterizado pela prática abusiva e reiterada da perpetuação das contratações temporárias e não lotação dos cargos vagos existentes nas unidades hospitalares, com servidores efetivos, aprovados em concurso público.

Segundo FERREIRA (2006),³¹ a implementação de ações efetivas na esfera dos Recursos Humanos em Saúde é imprescindível para o desenvolvimento qualificado do Sistema Único de Saúde, afirmando que “no setor saúde, os recursos humanos constituem a base para a viabilização e implementação dos projetos, das ações e dos serviços de saúde disponíveis para a população, de forma que os investimentos nos recursos humanos irão influenciar decisivamente na melhoria da qualidade do sistema de saúde brasileiro”.

A omissão do Município do Rio de Janeiro na adoção de medidas para solucionar o problema tão grave, essencial para o adequado funcionamento dos serviços hospitalares municipais de saúde, está fartamente demonstrada. Tal omissão impõe a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, pois o perigo da demora no provimento jurisdicional pode dar ensejo a outras graves violações ao direito à saúde com a submissão de usuários do SUS a condições degradantes e indignas de tratamento pela ausência de profissionais em quantitativo suficiente nos hospitais municipais; a situações de violação à integridade física e moral de pacientes atendidos nas unidades hospitalares carentes de servidores e com o aumento da probabilidade de óbitos desnecessários pela inércia do gestor municipal na implementação de política efetiva de recursos humanos no Município do Rio de Janeiro.

Urge, portanto, seja deferido provimento jurisdicional liminar, devendo o juízo valer-se de todos os poderes de coerção conferidos pela

³¹ FERREIRA, Michelyne Antônia Leôncio. *Curso de Especialização em Gestão e Política de Recursos Humanos para o SUS*. 2006. Disponível em: <http://www.cpqam.fiocruz.br/observarh/publicacoes/arquivos/politica_rh_analise_cns.pdf>. Acessado em 04 de Agosto de 2013.

legislação em vigor, a exemplo da execução específica e da cominação de multa diária, para determinar antecipadamente o cumprimento da obrigação do réu de prestar à sociedade um serviço de saúde condizente com o valor da dignidade humana.

Saliente-se, ainda, que, quando se trata da tutela de valores tão inalienáveis como o direito à saúde, resta inócua a alegação de que o provimento jurisdicional não poderia vir a ser concedido antecipadamente, pois traria o risco de irreversibilidade da medida.

Ainda que houvesse possibilidade de a medida de concessão dos efeitos da tutela causar danos às partes, esses não seriam irreversíveis, e muito menos de difícil ou impossível reparação. Entendido o contrário, forçoso seria reconhecer o perigo de dano reverso: se a medida liminar traz ao réu tal perigo, não é menos verdade que o seu indeferimento também o traz para toda a coletividade substituída pelo Ministério Público na presente ação civil pública. Sobre a matéria, cita-se o trecho abaixo:

“Assim, a exigência legal da reversibilidade da medida de urgência deve ser tomada “cum grano salis”, comportando mitigações quando estiver em jogo um valor igualmente caro ao ordenamento. Por isso, “a regra do parágrafo 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado” (STJ-4ª T., REsp 408.828, rel. Min. Barros Monteiro, j. 1.3.05, não conheceram, v.u., DJU 2.5.05, p. 354)”³²

³² NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 39ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 409/410.

E ainda:

“Nestas hipóteses, estar-se-á diante de verdadeira “irreversibilidade recíproca”, caso em que se faz possível a antecipação da tutela jurisdicional. Diante de dois interesses na iminência de sofrerem dano irreparável, e sendo possível a tutela de apenas um deles, caberá ao juiz proteger o interesse mais relevante, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, o que lhe permite, nestas hipóteses, antecipar a tutela jurisdicional (ainda que, com tal antecipação, se produzam efeitos irreversíveis)”³³

Nesse sentido, a possibilidade da concessão de medida de urgência implicar dano de difícil ou impossível reparação para a outra parte deve ser observada sob a ótica da ponderação de interesses. E, deste ponto de vista, não é possível que o interesse patrimonial do réu prevaleça sobre o direito à saúde de toda a coletividade substituída pelo Ministério Público na presente ação civil pública.

Assim sendo, impõe-se a determinação de medidas necessárias e disponíveis na sistemática do direito processual brasileiro, à efetivação da tutela específica para a obtenção do resultado prático equivalente, tendente a sanar o problema ora descrito.

Da necessidade de medidas efetivas para o asseguramento da tutela aqui pretendida:

³³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. I, 15ª edição, revista e atualizada pela reforma do CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 471.

Considerando que as medidas abaixo requeridas podem depender de disponibilidade orçamentária, escapando, portanto, à mera responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, o Chefe do Executivo Municipal deverá também ser pessoalmente conscrito a cumprir as medidas de urgência a seguir delineadas.

Por todo o exposto, REQUER a **CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE LIMINAR** para:

a) Determinar ao Município-réu que inicie imediatamente e concretize dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, todos os atos administrativos e providências necessárias, inclusive remanejamentos orçamentários, caso haja necessidade, para sanar o problema das abusivas e reiteradas contratações temporárias e contratações com precariedade de vínculos, efetivadas em contrariedade ao art. 37, IX, da CRFB e à Lei Municipal nº 1978/93; e para suprir a vacância de, no mínimo 544 cargos vagos, de forma que:

a.1) proceda à substituição dos profissionais da área de saúde contratados de forma temporária e a título precário por servidores efetivos, mediante convocação e posse dos aprovados em concurso público, constantes inclusive de banco de concursados, com a consequente lotação nas unidades hospitalares do Município do Rio de Janeiro mencionadas na presente ação; a.2) proceda ao efetivo preenchimento dos cargos vagos existentes nas unidades hospitalares municipais mencionadas na exordial, mediante a convocação e posse dos candidatos aprovados em concurso público;

b) Determinar ao Município-réu que promova a abertura de novo concurso público, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, caso não sejam substituídos os contratados temporários (e com precariedade de vínculos) e lotados os cargos onde haja vacância com os aprovados nos concursos realizados até a presente data;

c) Determinar ao Município-réu que apresente, dentro do prazo de 30 dias, levantamento sobre a existência de profissionais com vínculos precários na rede hospitalar de saúde municipal, devendo tal diagnóstico conter: c.1) listagem, por unidade hospitalar, dos cargos vagos existentes, esclarecendo se estão atrelados ou não a determinado setor; c.2) listagem, por unidade hospitalar, do quantitativo de profissionais contratados temporariamente ou com vínculo de natureza precária para o exercício de cargo ou função de natureza permanente; c.3) estudo sobre a real e atual necessidade de pessoal nas unidades hospitalares mencionadas na presente ação, com base em parâmetros técnico-normativos e em metodologia objetiva a ser informada no referido documento; c.4) documentação que comprove o montante orçamentário gasto anualmente com as contratações temporárias e precárias realizadas na área da saúde desde 2009 até a presente data;

d) Determinar ao Município-réu que se abstenha de celebrar novos contratos temporários para o exercício de funções permanentes de médicos e outras especialidades em saúde junto às unidades hospitalares descritas na presente inicial, até a comprovação da implementação das medidas citadas no item “a”, ressalvadas as hipóteses excepcionais, desde que devidamente justificadas pelo réu;

e) Determinar ao Município do Rio de Janeiro que apresente, ao final do prazo estabelecido no item “a”, como prova do cumprimento da ordem judicial em questão, documentos que comprovem a substituição de todos os profissionais contratados temporariamente ou com vínculo precário com o Município do Rio de Janeiro, que atuam nas unidades hospitalares referidas nesta demanda; bem como o preenchimento dos cargos vagos existentes nas unidades hospitalares municipais mencionadas na exordial, ambos mediante a convocação e posse dos candidatos aprovados em concurso público, inclusive constantes dos bancos de concursados existentes;

f) A cominação de multa diária de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou outro valor que vier a ser arbitrado por esse Juízo (art. 11, da Lei nº 7.347/85 e art. 461, parágrafo 4º, do CPC) e/ou a cominação de multa pessoal (art. 14, parágrafo único do CPC), no valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro e ao Secretário Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, para o caso de eventual descumprimento de cada uma das obrigações contidas em decisão liminar, tudo com incidência de juros e atualização monetária.

g) Que o Prefeito do Rio de Janeiro e o atual Secretário Municipal de Saúde sejam pessoalmente notificados de que o descumprimento dos prazos e providências descritos na ordem judicial de tutela de urgência importará na cominação de multa pessoal no valor acima requerido e na responsabilização por ato de improbidade administrativa, na forma da Lei nº. 8429/92;

h) Em caso de insuficiência de recursos orçamentários para o adimplemento de quaisquer das providências acima descritas, a

determinação de que o Município remaneje verbas de áreas não essenciais, como comunicação/propaganda;

IV – DO PEDIDO DEFINITIVO:

O Ministério Público requer e postula a V.Exa:

a) Sejam recebidos os documentos listados no rol a seguir como parte integrante da exordial, com a formação de anexos de documentos pela CAF para inserção dos documentos extraídos dos inquéritos civis mencionados acima.

b) A citação da parte ré para apresentar contestação, sob pena de revelia;

c) Seja julgado procedente o pedido inicial para tornar definitivas as obrigações descritas no requerimento de tutela de urgência formulado acima, sob pena de cominação de multa diária de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou outro valor que vier a ser arbitrado por esse Juízo (art. 11, da Lei nº 7.347/85 e art. 461, parágrafo 4º, do CPC) e/ou cominação de multa pessoal (art. 14, parágrafo único do CPC), no valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro e ao Secretário Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, para o caso de eventual descumprimento de cada uma das obrigações fixadas na sentença, tudo com incidência de juros e atualização monetária

d) Seja o Município condenado, ainda, a se abster de realizar novas contratações temporárias e de qualquer natureza precária, sempre que existirem cargos vagos ou aprovados em concurso público em vigor, para cargos ou funções permanentes da área de atenção hospitalar, na forma do

disposto no art. 37, IX da CF/88; sob pena de cominação de multa diária de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou outro valor que vier a ser arbitrado por esse Juízo (art. 11, da Lei nº 7.347/85 e art. 461, parágrafo 4º, do CPC) e/ou cominação de multa pessoal (art. 14, parágrafo único do CPC), no valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro e ao Secretário Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, para o caso de eventual descumprimento de cada uma das obrigações fixadas na sentença, tudo com incidência de juros e atualização monetária

e) Determinar ao Município do Rio de Janeiro que apresente bimestralmente a este d. juízo, assim como ao Conselho Municipal de Saúde para fins de monitoramento, como prova do cumprimento da sentença, documentos que comprovem o atendimento aos itens “a” e “b” do pedido de tutela antecipada tornados definitivos, por força da sentença;

f) A condenação do réu no ônus da sucumbência, fixado em 20% (vinte por cento) do valor da causa, o qual deverá ser revertido para o Fundo Especial do Ministério Público/Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Estadual nº 2.819/97, regulamentada pela Resolução GPGJ nº 801/98.

Protesta por todas as provas admitidas em direito, especialmente, as provas documental, testemunhal, além de pericial e outras que se mostrarem necessárias no curso do processo.

Para fins de admissibilidade formal de eventuais recursos futuros, requer desde logo a apreciação direta e específica das questões suscitadas na presente inicial quando da decisão final do processo.

Esclarece este Órgão Ministerial – 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital, que receberá intimações na Av. Nilo Peçanha, 26, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – Tel. (21) 2224-2349.

Em se tratando de valor inestimável, em face à natureza do bem juridicamente tutelado, atribui-se à ação o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para fins processuais.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2014.

PATRICIA BRITO E SOUSA
Promotora de Justiça
Matrícula MP 4873

MADALENA JUNQUEIRA AYRES
Promotora de Justiça
Mat. 2149